

Proj. de Lei Complementar nº. 160/25



AO EXPEDIENTE
Em: 17/10/25

Estado de Rondônia
Asssembleia Legislativa

21 OUT 2025

Protocolo: 160/25

RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO

PLC 160

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 254, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

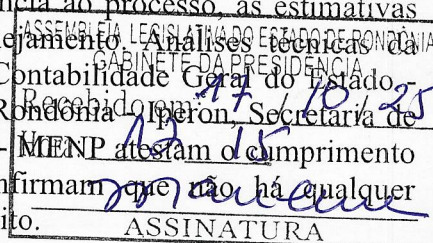
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Institui o auxílio-alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Seduc e altera dispositivo da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012.”.

Nobres Parlamentares, o Governo do Estado de Rondônia, em um ato de compromisso com a valorização do servidor público, encaminha o presente Projeto de Lei Complementar que representa uma ação concreta, responsável e fiscalmente prudente de reconhecimento aos profissionais da educação, para fortalecer as condições de trabalho e reafirmar o compromisso desta gestão com quem educa o futuro de Rondônia, assegurando o equilíbrio entre a valorização do servidor e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Em face deste cenário, a proposta eleva o valor do auxílio-alimentação para R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, com vigência a partir de setembro do exercício corrente, assegurando não apenas a recomposição parcial das perdas, mas também uma valorização real que se alinha à política de reconhecimento dos servidores da educação. A medida alcançará 18.438 (dezoito mil quatrocentos e trinta e oito) servidores ativos em todo o Estado, abrangendo profissionais do magistério, analistas e técnicos que atuam tanto nas unidades escolares quanto nos setores administrativos. É fundamental ressaltar que o auxílio-alimentação mantém sua natureza indenizatória, ou seja, não integra a remuneração para fins de incidências tributárias ou previdenciárias, garantindo segurança jurídica e conformidade com a legislação vigente.

Ademais, o impacto orçamentário e financeiro desta proposição foi rigorosamente analisado, conforme detalhado no Estudo Técnico do Reajuste do auxílio-alimentação que acompanha esta Mensagem. O referido estudo, elaborado em estrita conformidade com os art. 16 e art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”, comprova a plena compatibilidade da medida com o equilíbrio das contas públicas, bem como demonstra que o aumento da despesa será integralmente absorvido por um conjunto de medidas de compensação orçamentária, entre as quais se destacam: a substituição de fontes no custeio da alimentação escolar por recursos do salário-educação, a economia gerada pela transposição de servidores para o quadro federal e a redução de despesas com aposentadorias.

Desse modo, para garantir a máxima segurança e transparência ao processo, as estimativas financeiras foram validadas por múltiplas instâncias de controle e planejamento. A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, da Contabilidade Geral do Estado - Coges, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, Secretaria de Estado de Finanças - Sefin e da Mesa Estadual de Negociação Permanente - MENP atestam o cumprimento constitucional para a manutenção e desenvolvimento do ensino e confirmam que não há qualquer impedimento de ordem orçamentária ou fiscal para o prosseguimento do pleito.



17 / 10 / 25
Hrymowicz

Carlos Alberto M. Manvailer
Secretário Legislativo

Diante do exposto, a aprovação da atualização do auxílio-alimentação transcende a correção de um valor, representando um investimento direto na qualidade e reconhecimento dos servidores da educação. Embora o Governo reconheça que os profissionais mereçam avanços ainda maiores, o montante ora proposto representa o limite possível na presente data, assegurando o equilíbrio entre a valorização do servidor e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Trata-se, portanto, de um passo fundamental para fortalecer as condições de trabalho, reafirmar o compromisso desta gestão com quem educa o futuro de Rondônia e garantir que o serviço público seja prestado com qualidade para toda a sociedade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/10/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0065231564** e o código CRC **647DD677**.



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE COMPLEMENTAR DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui o auxílio-alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Seduc e altera dispositivo da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, destinado aos servidores lotados e em efetivo exercício, no âmbito do Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com a finalidade de subsidiar despesas com alimentação.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação que trata o *caput* possui natureza indenizatória, será concedido em pecúnia, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º terá sua concessão regulamentada mediante decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, desde que haja previsão e disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º O art. 77, *caput*, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.77.

.....

III -

a) auxílio-alimentação, instituído por legislação específica.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/10/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0065190046** e o código CRC **0B0A6DCC**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0029.043600/2025-19

SEI nº 0065190046





RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional - SEDUC-APDO

Ofício nº 19786/2025/SEDUC-APDO

À Senhora

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Presidente da Mesa de Negociação Permanente - MENP

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Nesta

Assunto: Encaminhamento de documentos para apreciação da Comissão da Menp

Senhora Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa Mesa de Negociação, o estudo técnico (0063548947) que tem por objetivo **apresentar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a origem de recursos** identificada para a cobertura do referido impacto, acompanhado dos documentos comprobatórios que subsidiaram ambas as análises, conforme relação anexa (0063264093).

O material encaminhado visa oferecer subsídios técnicos para a adequada avaliação da viabilidade orçamentária e da sustentabilidade fiscal da proposta, considerando a estimativa de custos e a comprovação da redução de despesa corrente utilizada como fonte de recursos.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maria Queite Dias Feitosa, Coordenador(a)**, em 21/08/2025, às 21:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretário(a)**, em 21/08/2025, às 21:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063264093** e o código CRC **5A5191B1**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0029.043600/2025-19

SEI nº 0063264093





RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional - SEDUC-APDO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta trata do reajuste do Auxílio-Alimentação, fixado em R\$ 500,00 mensais, valor deliberado pelo Governo do Estado de Rondônia no âmbito da política de padronização do benefício para todo o funcionalismo público estadual. Atualmente, o valor praticado na Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) é de R\$ 253,46, definido em 2016 e mantido até o presente exercício, o que evidencia a necessidade da atualização ora apresentada.

O impacto da medida representa aumento da despesa, decorrente exclusivamente da majoração do valor unitário do benefício, uma vez que este já é pago de forma universal a todos os servidores custeados com recursos da Secretaria. Na Secretaria de Estado da Educação, o reajuste alcança 18.438 servidores, representando medida de grande alcance administrativo.

A atualização do Auxílio-Alimentação estabelece um novo patamar de referência, compatível com a política de valorização do funcionalismo público estadual e com a diretriz de uniformização definida pelo Governo. Trata-se de medida que promove tratamento equitativo entre os servidores, assegura maior coerência na política de benefícios e fortalece as condições de trabalho, com reflexos positivos para a qualidade dos serviços educacionais prestados à sociedade.

Assim, o aumento da despesa apresentado decorre da decisão governamental de substituir o valor de R\$ 253,46 pelo valor de R\$ 500,00 como referência para o Auxílio-Alimentação, em alinhamento com a política de padronização e valorização dos servidores públicos do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 26 de agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Queite Dias Feitosa, Coordenador(a)**, em 26/08/2025, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

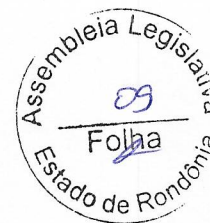


Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretário(a)**, em 27/08/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063648547** e o código CRC **EB2E214D**.





RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional - SEDUC-APDO

Informação nº 9/2025/SEDUC-APDO

Considerando o Ofício nº 10607/2025/GOV-MENP (0064218813), temos a informarmos que Com base nas normas (ADPF 188/SFT) e Portarias do FNDE, houveram mudanças nos parâmetros de distribuição da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação de 2023 para 2024.

Parâmetro antigo (válido até 2023)

Até o exercício de 2023, a distribuição das quotas estaduais e municipais seguia dois critérios:

1. Proporcionalidade das matrículas da educação básica pública de cada rede em relação ao total de matrículas da educação básica no Estado.

2.O valor da arrecadação do Salário-Educação que fosse efetivamente arrecadado no âmbito da Unidade da Federação (ou seja, cada Estado) influenciava o montante que este Estado receberia.

Esses dois critérios (matrículas + arrecadação estadual) determinavam conjuntamente quanto cada Estado e seus municípios recebiam.

Assim, conforme Portaria nº 70, de 08 de fevereiro de 2023 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-70-de-8-de-fevereiro-de-2023-463373509>), a distribuição estimada foi de R\$ 28.729.281,84 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

REPASSE SALÁRIO EDUCAÇÃO EXERCÍCIO 2023		
RECEITA ESTIMADA	RECEITA REALIZADA	%
R\$ 28.729.281,84	R\$ 28.961.398,84	100,81%

Assim, o valor arrecado foi superior ao estimado em 0,81% (zero virgula oitenta e um por cento), apresentando um excesso de arrecadação no valor de R\$ 232.117,00 (duzentos e trinta e dois mil cento e dezessete reais).

Mudanças a partir de 2024

A partir de 1º de janeiro de 2024, novas regras entraram em vigor, determinadas pela ADPF nº 188 do Supremo Tribunal Federal, julgada em 2022, e regulamentadas pela Portaria FNDE nº 109/2024.

As mudanças principais são:

1. Exclusão do critério de origem da arrecadação estadual — deixou de ser relevante “quanto se arrecadou em cada Estado”. Antes, Estados que arrecadavam mais recebiam proporcionalmente mais, mesmo se tivessem menos alunos. Depois de 2024, este critério deixou de “pesar”.

2. Passagem a usar exclusivamente a proporção da matrícula — os recursos (da Quota Estadual e Municipal) passaram a ser distribuídos somente considerando a proporção entre o número de matrículas de cada rede de ensino e o total de matrículas da educação básica pública, aplicado sobre a arrecadação em âmbito nacional. Ou seja, cada Estado/município recebe com base em quantos alunos tem, e não em quanto arrecada localmente.

3. Aplicação imediata para o exercício de 2024 — a decisão do STF pela ADPF 188 estabeleceu que essa regra passaria a valer a partir do ano-base de 2024, para dar previsibilidade orçamentária aos entes federativos.

4. Uso de dados do Censo Escolar para apurar matrículas — para a proporcionalidade de matrículas, são utilizados os dados do Censo Escolar do ano anterior ao ano de referência.

Com isso, Estados com muitos alunos, mesmo que arrecadem pouco em Salário-Educação, tendem a ganhar parcela maior relativa do total distribuído. Estados que arrecadam bastante mas têm poucos alunos poderão ver sua participação relativa diminuir.

A mudança buscou equiparação entre entes federativos, pois o critério de “quem arrecada mais” deixava desigualdades, segundo o STF.

Assim, os efeitos da ADPF 188/STF (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/salario-educacao/media-salario-educacao/SimulaoefeitoalteraoQSE2024em2023PorUF.pdf>) na simulação da Distribuição da Quota Estadual de 2023 com Adoção das Regras de 2024, para o Governo de Rondônia, foi de um ganho na arrecadação de R\$ 61.214.319,82 (sessenta e um milhões, duzentos e quatorze mil trezentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), Conforme Portaria nº 109, de 08 de fevereiro de 2024 (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/salario-educacao/media-salario-educacao/legislacao/PortariaFNDEn109de08.02.2024.pdf>) que apresentou uma receita estimada, para o exercício de 2024, no valor de R\$ 89.889.381,86 (oitenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e nove mil trezentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos).

REPASSE SALÁRIO EDUCAÇÃO EXERCÍCIO 2024		
RECEITA ESTIMADA	RECEITA REALIZADA	%
R\$ 89.889.381,86	R\$ 84.206.632,24	93,68%

A receita realizada no exercício de 2024 apresentou uma frustração de R\$ 5.682.749,62 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Para o exercício de 2025, foi publicada a Portaria nº 167, de 14 de Fevereiro de 2025 (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/salario-educacao/media-salario-educacao/legislacao/PORTARIAN167DE14DEFEBRERO2025DOU.pdf>), que estimou a receita da Quota Estadual de Rondônia em R\$ 97.460.445,98 (noventa e sete milhões, quatrocentos e sessenta mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

VARIAÇÃO 2024-2025		
RECEITA ESTIMADA	RECEITA ESTIMADA	%
R\$ 89.889.381,86	R\$ 97.460.445,98	108,42%



Nota-se que foi estimado pelo Governo Federal um crescimento na arrecadação de 2024 para 2025 de 8,42% (oito virgula quarenta e dois por cento). Porém, se considerarmos que houve frustração da receita em 2024 esse crescimento foi de R\$ 15,74% (quinze virgula setenta e quatro por cento).

VARIAÇÃO 2024-2025		
RECEITA REALIZADA	RECEITA ESTIMADA	%
R\$ 84.206.632,24	R\$ 97.460.445,98	115,74%

No entanto, considerando que houve frustração em 2024 e utilizando uma estimativa mais conservadora foi realizada uma projeção baseando-se na estimativa da Portaria FNDE nº 167/2025, sendo acrescentado 5% (cinco por cento) para estimativa dos repasses dos anos subsequentes.

Porto Velho, 12 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Queite Dias Feitosa, Coordenador(a)**, em 12/09/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064334250** e o código CRC **EDE62244**.



RONDÔNIA



Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional - SEDUC-APDO

ADENDO

A Informação 9 (0064334250)...

Para o exercício de 2025 foi realizada uma estimada da Receita Principal no valor de R\$ 94.383.850,00 (noventa e quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil oitocentos e cinquenta reais), onde a metodologia de cálculo adotada para a previsão da transferência do Salário Educação foi fundamentada na Portaria nº 109, de 8 de fevereiro de 2024, que estimou o repasse, da Receita Principal, para o ano de 2024. Dessa forma, para projetar a receita referente ao exercício de 2025, foi considerado o valor estimado para 2024, acrescido de 5% (cinco por cento), conforme informação enviada a SEPOG no processo 0035.000383/2024-02.

Ressaltamos, que a receita total estimada para 2025 foi de R\$ 99.658.486,00 (noventa e nove milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e oitenta e seis reais) e, que a diferença no valor de R\$ 5.274.636,00 (cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil seiscentos e trinta e seis reais), refere-se a estimativa de receita de rendimentos.

Porto Velho, 16 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Queite Dias Feitosa, Coordenador(a)**, em 16/09/2025, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064435184** e o código CRC **260B5DCF**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional - SEDUC-APDO



DECLARAÇÃO

Código da U.G. 16.001	Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação	Processo n.º 0029.043600/2025-19	Sector Demandante: Coordenadoria de Planejamento e Orçamento
-----------------------	---	----------------------------------	--

Discriminação da Despesa

Declaramos, para os fins previstos no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, quanto à necessidade de **majoração do auxílio - alimentação dos servidores da Secretaria de Estado da Educação, passando do valor de R\$ 253,46 para R\$ 500,00**, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, previstos no Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

No tocante às despesas prévias considerando os dois próximos exercícios, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 16 da LRF, a despesa discriminada possui adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2025, Lei nº 5.982, de 29 de janeiro de 2025, em conformidade com o Plano Plurianual – PPA 2024–2027, Lei nº 5.981, de 29 de janeiro de 2025, bem como compatibilidade com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), constante da Mensagem Governamental nº 237, protocolada na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO (SEI n.º 0064847928), a qual contempla a alteração necessária para viabilizar a presente despesa.

Outrossim, a disponibilidade dos respectivos valores está condicionada à aprovação da LDO e à efetivação dos remanejamentos orçamentários constantes nos Processos nº 0029.052500/2025-75 e nº 0029.052501/2025-10 destinados a adequar a previsão da Lei Orçamentária Anual – LOA 2025, em consonância com o Plano Plurianual – PPA 2024–2027.

Programa de Trabalho	Fonte de Recurso	Natureza de Despesa	Saldo Disponível	A suplementar	Total do Impacto
12.122.1015.1490 - Realizar pagamento de Profissionais Temporários	15000001001	339004	176.413,07	0,00	176.413,07
12.361.2156.1524 - Realizar Pagamentos de Profissionais Temporários do Ensino Fundamental	15000001001	339004	2.499.232,78	243.695,85	2.742.928,63
12.362.2157.1579 - Realizar Pagamentos de Profissionais Temporários do Ensino Médio	15000001001	339004	0,00	1.792.829,97	1.792.829,97
12.367.2158.1581 - Realizar Pagamentos de Profissionais Temporários da Educação Especial	15000001001	339004	1.681.174,52	0,00	1.681.174,52
12.366.2158.1617 - Realizar Pagamentos de Profissionais Temporários da Educação de Jovens e Adultos (EJA)	15000001001	339004	351.303,37	0,00	351.303,37
12.361.2158.1619 - Realizar Pagamentos de Profissionais Temporários da Educação Indígena no Ensino Fundamental	15000001001	339004	0,00	285.537,13	285.537,13
12.362.2158.1622 - Realizar Pagamentos de Profissionais Temporários da Educação Indígena no Ensino Médio	15000001001	339004	11.308,33	41.279,58	52.587,91
12.122.1015.2091 - Atender a Servidores com Auxílios	15000001001	339046	884.120,90	987.117,70	1.871.238,60
12.361.2176.4095 - Remunerar Professores do Ensino Fundamental Séries Iniciais	15000001001	339046	212.115,71	0,00	212.115,71
12.362.2157.4104 - Atender Servidores do Ensino Médio com Auxílios	15000001001	339046	70.906,21	3.346.477,59	3.417.383,80
12.366.2158.4105 - Atender Servidores da Educação de Jovens e Adultos com Auxílios	15000001001	339046	791.827,14	231.694,42	1.023.521,56
12.367.2158.4106 - Atender Servidores da Educação Especial com Auxílios	15000001001	339046	1.339,64	524.749,33	526.088,97

12.361.2158.4107 - Atender Servidores da Educação Indígena Ensino Fundamental com Auxílios	1500001001	339046	111.415,74	98.547,31	209.963,05
12.362.2158.4108 - Atender Servidores da Educação Indígena Ensino Médio com Auxílios	1500001001	339046	41.005,54	0,00	41.005,54
12.361.2156.4109 - Atender Servidores do Ensino Fundamental com Auxílios	1500001001	339046	2.878.579,91	2.098.662,33	4.977.242,24
Total			9.710.742,86	9.650.591,21	19.361.334,07

Nota: Os valores apresentados nesta declaração podem divergir dos constantes no estudo de impacto orçamentário - financeiro, tendo em vista que, no estudo, a projeção considerava o início da execução da despesa a partir de agosto de 2025, ao passo que a presente declaração contempla o início em setembro de 2025.

Porto Velho, 29 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Queite Dias Feitosa, Coordenador(a)**, em 30/09/2025, às 00:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ALBANIZA BATISTA DE OLIVEIRA, Secretário(a)**, em 30/09/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064854150** e o código CRC **890B810F**.

Referência: Caso responda este(a) Declaração, indicar expressamente o Processo nº 0029.043600/2025-19

SEI nº 0064854150





RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Contabilidade Geral do Estado - COGES

Núcleo de Cálculos - COGES-NC

Ofício nº 4543/2025/COGES-NC

A Ilustríssima Senhora
Ana Claudia Sales Pinheiro
Secretária Executiva
Mesa de Negociação Permanente
NESTA.

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 10037/2025/GOV-MENP.**

Ilma. Senhora,

1. A Contabilidade Geral do Estado, no uso de suas atribuições institucionais, vem, por meio deste, prestar os devidos esclarecimentos quanto ao tratamento contábil e fiscal do Auxílio-Alimentação no contexto da apuração da Despesa Total com Pessoal, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

2. Inicialmente, cumpre destacar que o art. 18 da LRF dispõe sobre os componentes da despesa total com pessoal, estabelecendo que esta compreende:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

3. Dessa forma, observa-se que o legislador optou por delimitar a despesa com pessoal àquelas parcelas que possuam natureza eminentemente remuneratória. Em sentido oposto, verbas de caráter indenizatório ou assistencial, tais como o Auxílio-Alimentação, atualmente não integram a base de cálculo da Despesa com Pessoal, uma vez que não se incorporam à remuneração nem se submetem à incidência de encargos previdenciários.

4. Esse entendimento encontra respaldo em diversos julgados e orientações técnicas dos Tribunais de Contas, notadamente do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Contas Estaduais, que reiteram que o auxílio-alimentação, por sua natureza assistencial e indenizatória, não deve ser considerado como despesa de pessoal para os fins da LRF.

5. Ademais, cumpre destacar, mesmo que referido auxílio não interfira nos índices da Despesa com Pessoal, é importante alertar sobre a crescente tendência de que as verbas indenizatórias, inclusive auxílio alimentação, caso sejam consideradas como remuneração para fins de apuração dos índices constitucionais aplicados a saúde e a educação, esse mesmo entendimento também deverá ser aplicado para a despesa com pessoal. Tal entendimento está em consonância com as diretrizes estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª edição, e caso seja adotado, deverá haver a mesma consideração no cálculo da despesa com pessoal, neste caso, haverá majoração da despesa com pessoal.

6. Contudo, ressalta-se que para o presente momento a concessão do referido benefício, desde que observados os limites orçamentários e os critérios legais, não impacta os limites estabelecidos pelos arts. 19 e 20 da LRF, tampouco implica infringência à disciplina fiscal imposta aos entes subnacionais.

7. Por fim, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRÉ
Diretoria de Normas e Acompanhamento Fiscal

JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA
Contador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRE, Diretor(a)**, em 29/08/2025, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral**, em 29/08/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063798794** e o código CRC **40A99551**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 391/2025/SEPOG-GPG

Porto Velho, data e hora do sistema.

À Senhora,

Diretora de Planejamento Governamental da SEPOG

Assunto: Análise Técnica da Minuta de Projeto de Lei que institui o Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e revoga o dispositivo da Lei Complementar nº 680 de 07 de Setembro de 2012.

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costume, passamos a analisar:

1. DO ESCOPO

1.1. Análise e manifestação será com base nas informações prestadas pela Secretaria de Estado de Educação no qual institui e reajusta o valor do Auxílio-Alimentação, bem como revoga dispositivo da Lei Complementar nº 680 de 7 de Setembro de 2012.

1.2. Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência limita-se a seus reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

2. DA LEGISLAÇÃO

2.1. Resumidamente, a presente análise ocorrerá com base no regimento interno desta SEPOG, de modo que conforme tal instrumento normativo cabe a esta Gerência:

Art. 27. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

XIII - analisar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, verificando sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários;

XIV - analisar as propostas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que acarretem aumento de despesa e fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a fim de verificar quanto aos seus aspectos orçamentários o atendimento dos requisitos exigidos na LRF; e

2.1.1. Podemos considerar ainda as orientações contidas no Manual de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO).

2.1.2. Outrossim, toda análise elaborada segue os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, no caso em questão, expansão de despesa obrigatória de caráter continuado, mas precisamente observando o art. 15, que traz em seu texto:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

3. DA ANÁLISE

3.1. Cumpre ressaltar que esta Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog por meio da Análise Técnica 362/2025/SEPOG-GPG (0064466054) se manifestou nos presentes autos com alguns apontamentos a serem saneados. Após acostado alguns documentos, essa Secretaria retornou os autos para nova reanálise.

3.1.1. Documentos objetos da análise:

- Anexo Simulação Por Verba Seduc Alimentação 500,00 (0064268692);
- Estudo Técnico do Reajuste do Auxílio Alimentação (0064264053);
- Planilha de estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (0064264054);
- Comprovante Redução de despesas com locação de imóveis (0064324609);
- Comprovante Não renovação da contratação de internet móvel (0064324752);
- Declaração (0064854150).



3.1.2. Quanto ao pleito pretendido, trazemos as seguintes observações:

3.2. **CONSTA** os estudos de impacto e premissas de cálculo (Estudo Técnico do Reajuste do Auxílio Alimentação (0064264053) e Informação 9 (0064334250);

3.3. **CONSTA** a demonstração da origem de recurso conforme apresentado nos autos, especialmente no Estudo Técnico do Reajuste do Auxílio Alimentação (0064264053) e Informação 9 (0064334250);

3.4. **CONSTA** nos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes (Planilha de estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (0064264054).

3.5. **CONSTA** nos autos a declaração do ordenador da despesa (0064854150), no qual o aumento possui adequação orçamentária e financeira a contar de setembro/2025 com o valor total de R\$ 19.361.334,07 (dezenove milhões, trezentos e sessenta e um mil trezentos e trinta e quatro reais e sete centavos) . Contudo, a declaração fica condicionada à aprovação do projeto de lei que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que ainda está em tramitação, SEI 0035.000368/2024-56.

3.6. **CONSTA** a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, também fica condicionada à aprovação do projeto de lei que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que ainda está em tramitação, SEI 0035.000368/2024-56 e 0035.001035/2025-25 em seu Demonstrativo 8 do Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e de 2026, no quadro Margem de Expansão para Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

3.7. **CONSTA** a manifestação da COGES, Ofício nº4543/2025/COGES-NC (0063798794), referente à projeção de impacto no limite da Despesa com Pessoal de acordo com a Instrução Normativa nº 07/2022/COGES-GAB^[4], apresentada pela , que concluiu que:

Ademais, cumpre destacar, mesmo que referido auxílio não interfira nos índices da Despesa com Pessoal, é importante alertar sobre a crescente tendência de que as verbas indenizatórias, inclusive auxílio alimentação, caso sejam consideradas como remuneração para fins de apuração dos índices

constitucionais aplicados a saúde e a educação, esse mesmo entendimento também deverá ser aplicado para a despesa com pessoal. Tal entendimento está em consonância com as diretrizes estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª edição, e caso seja adotado, deverá haver a mesma consideração no cálculo da despesa com pessoal, neste caso, haverá majoração da despesa com pessoal.

Contudo, ressalta-se que para o presente momento a concessão do referido benefício, desde que observados os limites orçamentários e os critérios legais, não impacta os limites estabelecidos pelos arts. 19 e 20 da LRF, tampouco implica infringência à disciplina fiscal imposta aos entes subnacionais.

3.8. **CONSTA** a manifestação da SEFIN/RO por meio da Nota Técnica Nº 101/2025/SEFIN-GEOP (0064192829) e Despacho (0064489883), no qual ratifica as informações da SEDUC sobre as receitas da fonte 550:

Diante do exposto, a SEFIN ratifica as informações constantes da Informação nº 9/2025/SEDUC-APDO (SEI nº 0064334250), reconhecendo que:

A metodologia utilizada pela SEDUC para previsão da receita da Fonte de Recurso 550 encontra respaldo nas normas vigentes e é tecnicamente adequada.

Reconhece-se a consistência técnica dos dados apresentados pela SEDUC. Por se tratarem de estimativas, são naturalmente sujeitas a oscilações. Ainda que a arrecadação individual de Rondônia não integre o critério de rateio, o desempenho agregado da arrecadação das demais unidades federativas pode alterar o montante a ser repassado ao Estado. Soma-se a isso a possibilidade de variação negativa do número de matrículas escolares do Estado de Rondônia, cuja previsibilidade não consta no estudo da SEDUC, mas que também impacta os valores projetados. Recomenda-se, portanto, monitoramento contínuo da execução orçamentária e financeira, nos termos da legislação aplicável.

3.9. **CONSTA** a manifestação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON por meio do Ofício 5284/2025/IPERON-PRES (0064046822), quanto ao possível impacto atuarial - Parecer de Impacto Atuarial (0063950618). No qual informa que o auxílio-alimentação não se incorpora aos proventos de aposentadoria, conforme citação abaixo:

Em análise à proposta em questão, conforme delineado no Despacho IPERON-COPLAG de id. 0063950722, "observou-se que a instituição do reajuste do Auxílio-Alimentação, fixado em R\$ 500,00 mensais, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), possui caráter **indenizatório** e **não** se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria. A atuária esclarece ainda que como a indenização do reajuste do Auxílio-Alimentação **não** acarretará impactos na remuneração de contribuição dos servidores ao Iperon".

Nesse contexto, **verifico** que a referida proposta **não** reflete nos benefícios previdenciários, o que **afasta** qualquer repercussão no plano de custeio do RPPS, conforme delineado no parecer atuarial de id. 0063950618.

Desse modo, sirvo-me do presente para **encaminhar** o parecer de impacto atuarial (id. 0063950618), exarado pela consultoria atuarial contratada por este Instituto.

3.10. **Especificamente quanto à análise das planilhas da SEGEP - Anexo Simulação Por Verba Seduc Alimentação 500,00 (0064268692)**, nota-se que ao filtrar a verba 990 "AUXILIO ALIMENTACAO", no valor de R\$ 500,00, obtém-se o total de 9.037.000,00 reais de projeção de gasto mensal com a natureza de despesa, com um total de impacto mensal de R\$ 4.455.963,96 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil novecentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos). Para encontrar o número de servidores simulados, basta realizar a divisão do gasto total pelo valor da verba, encontrando o valor de 18.074 servidores (efetivos e temporários). Esse número é 364 servidores a menos do que foi apresentado pela SEDUC no Estudo Técnico do Reajuste do Auxílio Alimentação (0064264053). Considerando que o levantamento da SEDUC apresenta uma margem superior, entende-se razoável adotar como referência os estudos elaborados pela própria SEDUC, uma vez que refletem com maior precisão o quantitativo potencial de beneficiários.

3.11. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

4. **CONCLUSÃO**

Após analisado os dados apresentados, considerando que o valor de impacto apresentado pela unidade é superior ao apresentado pela SEGEF, não se identifica óbice para o prosseguimento do processo, constata-se que a unidade cumpre os requisitos orçamentários para o pleito, e diante deste cenário **não se vislumbra óbice orçamentário ao seu prosseguimento.**

Ressalta-se que é enfatizado pela legislação que **a redução de despesa compensatória deve ocorrer de forma prévia e efetiva**, antes de se concretizar a nova despesa continuada. Isso significa que, antes de a nova despesa entrar em vigor, a SEDUC deve implementar os cortes necessários de modo a liberar recursos equivalentes, ou seja, a economia precisa já estar materializada no momento da criação da despesa. Essa exigência garante que o orçamento absorverá o impacto sem prejuízo às metas fiscais, pois os alívios financeiros já estarão refletidos nas contas públicas quando o novo desembolso começar.

Salientamos que as observações aqui apresentadas não se referem à autorização ou desautorização da solicitação, mas sim à análise do cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A decisão final sobre a execução ou não do pleito cabe exclusivamente aos gestores competentes.

Ressaltamos, ainda, que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as quais visam ao equilíbrio fiscal. O ordenador de despesas deve primar pela correta execução das despesas e pelo efetivo controle dos gastos públicos.

A presente análise foi elaborada com base nas informações constantes nos autos até a presente data. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É a análise, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.

Atenciosamente,



MARIA FRANCISCA CARNEIRO DE ALCÂNTARA

Assessora SEPOG/GPG

ELIANE ROCHA MONTEIRO

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG - Em substituição

Portaria nº 519 de 13 de agosto de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Rocha Monteiro, Analista**, em 30/09/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Francisca Carneiro de Alcântara, Assessor(a)**, em 30/09/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064909634** e o código CRC **C704D797**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Diretoria de Planejamento Governamental - SEPOG-DPG

Ofício nº 10205/2025/SEPOG-DPG

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

Senhora,

ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO

Secretária Executiva da Mesa de Negociação Permanente

Nesta,

Assunto: Análise Técnica da Minuta de Projeto de Lei que institui o Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e revoga o dispositivo da Lei Complementar nº 680 de 07 de Setembro de 2012.

(Ref. Ofício nº 11221/2025/GOV-MENP [0064908207])

Senhora Secretária Executiva,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício em referência, que trata acerca da Minuta de Projeto de Lei que institui o Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), restituímos os autos para conhecimento e demais providências necessárias quanto aos dados discriminados na Análise Técnica nº 391/2025/SEPOG-GPG (0064909634).

No mais, destacamos que é responsabilidade do Ordenador de Despesas zelar pelas medidas de controle previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas, efetivo controle dos gastos públicos e o equilíbrio fiscal.

A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE

Secretária Adjunta de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

LILIANE DA SILVA SOUSA

Diretora de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 30/09/2025, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Liliane da Silva Sousa**, **Diretor(a)**, em 30/09/2025, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

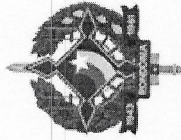


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064918340** e o código CRC **6BAD4D83**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0029.043600/2025-19

SEI nº 0064918340





RONDÔNIA



Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

NOTA TÉCNICA Nº 101/2025/SEFIN-GEOP

DESTINO: SEFIN/GAB

ASSUNTO: Proposta de reajuste do Auxílio-Alimentação, fixado em R\$ 500,00, dos servidores da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Ref. Ofício 10.037 (SEI nº 0063709990) e Ofício 10.497 (0064103262)/ Processo nº: 0029.043600/2025-19

1. DO PLEITO

Por meio do Ofício nº 10037/2025/GOV-MENP (SEI nº 0063709990), foi solicitado à SEFIN que apresente análise técnica referente à projeção da arrecadação, com vistas à verificação da expectativa de entrada de recursos que darão lastro financeiro à proposta.

2. DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Nos termos do art. 127-A da Lei Complementar nº 965/2017 e do art. 93 do Decreto nº 25.424/2020, compete à Coordenadoria do Tesouro Estadual administrar as finanças públicas do Poder Executivo Estadual, por meio da gestão fiscal eficiente e do monitoramento de indicadores e riscos fiscais, com vistas a garantir a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio financeiro do Estado.

Conforme o disposto no art. 8º do Decreto nº 29.716/2024, a análise técnica destinada a subsidiar a deliberação da Mesa de Negociação Permanente (MENP) deverá ser elaborada pelos membros do referido comitê, cada qual no âmbito de suas competências legais e normativas.

Nesse contexto, a manifestação da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN concentra-se, principalmente, em avaliar se as estimativas de aumento permanente de receita, indicadas como compensação financeira para a ampliação do DOCC, são consistentes e devidamente fundamentadas em crescimento real e recorrente da base arrecadatória, excluindo-se efeitos de natureza sazonal, eventual ou não recorrente.

Dessa forma, com base nas premissas acima expostas, a presente Nota Técnica segue as diretrizes estabelecidas no **Manual de Despesa Obrigatórias de Caráter Continuado (SEI 0062863755)**, bem como o fluxo processual previsto na Portaria MENP nº 58/2025 (SEI nº 0057391403), ambos constantes do referido manual.

3. DO ENQUADRAMENTO LEGAL DO PLEITO



Considerando os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que estabelecem que toda criação ou aumento de despesa, especialmente aquelas de caráter continuado, deve ser precedida de estimativa de impacto orçamentário - financeiro para o exercício em vigor e os dois subsequentes, acompanhada da demonstração de sua adequação à Lei Orçamentária Anual e de sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Considerando, ainda, que, no caso de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, deve ser comprovado que seus efeitos financeiros serão compensados por redução permanente de outra despesa ou por aumento permanente de receita, este entendido, nos termos da LRF, como aquele decorrente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, sendo o atendimento a essas exigências condição legal para a validade da despesa, sob pena de ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art. 15), podendo, inclusive, ser declarada nula de pleno direito quando relacionada a despesa com pessoal (art. 21);

Considerando o entendimento firmado pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado no Relatório Técnico Complementar (SEI nº 0057831880) anexado no Processo nº 1539/2024, no sentido de que "o aumento da despesa obrigatória de caráter continuado deve estar pautado em aumento permanente de receita ou diminuição também permanente de despesa, com fundamento nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, haja vista que oferecem, tais receitas, uma base sólida e previsível para a tomada de decisões orçamentárias, garantindo o equilíbrio fiscal não apenas em curto prazo, mas sim de modo perene e sustentável ao longo do tempo";

A proposta apresentada pela SEDUC tem por objetivo o reajuste do auxílio alimentação em R\$ 500,00 instituído pela Lei Complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, que alterou a Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, fixando seu valor em R\$ 253,46. Tal proposta se enquadra no conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC), nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que a define como despesa corrente resultante de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que implique obrigação legal de execução por prazo superior a dois exercícios. Nesses casos, os efeitos financeiros nos exercícios subsequentes devem ser devidamente compensados por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa. Ressalta-se que a execução da DOCC somente poderá ocorrer após a efetiva implementação dessas medidas compensatórias.

4. DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA

O conceito de aumento permanente de receita está intrinsecamente associado ao princípio da neutralidade orçamentária, previsto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que busca assegurar o equilíbrio intertemporal das contas públicas. Esse mecanismo, inspirado no modelo norte-americano *pay-as-you-go* (paygo), estabelece que toda Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC) deve ser compensada, desde a origem, por meio de aumento de receita ou redução de despesa, ambos com efeitos permanentes.

Destaca-se que as DOCC possuem, por natureza, uma trajetória ascendente ao longo do tempo, o que gera risco fiscal significativo caso não sejam devidamente compensadas desde a origem. Por essa razão, a exigência de compensação prevista na LRF vai além da mera inclusão orçamentária, requerendo a neutralização efetiva do impacto financeiro da nova despesa. A existência de dotação orçamentária, embora necessária, é condição insuficiente para autorizar a ampliação de despesas obrigatórias continuadas, sendo imprescindível comprovar a sustentabilidade fiscal da medida e a respectiva compensação financeira.

A expansão de DOCC sem a devida compensação financeira representa risco fiscal relevante, pois reduz o espaço fiscal destinado às despesas discricionárias e investimentos, aumentando a rigidez do orçamento público. Esse tipo de rigidez torna o orçamento mais inercial e menos capaz de responder a imprevistos, como frustrações de arrecadação ou crises econômicas. Por isso, a LRF impõe limites claros à criação ou ampliação dessas obrigações, exigindo comprovação de medidas compensatórias capazes de garantir o equilíbrio das contas públicas de forma contínua.

Nesse contexto, é fundamental diferenciar o que se entende por aumento permanente de receita das demais variações de arrecadação. O aumento permanente deve derivar de receitas estruturalmente sustentáveis, com recorrência comprovada, previsibilidade, e estabilidade ao longo do tempo. São exemplos de aumentos permanentes: elevação de alíquotas de tributos, ampliação de base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição, medidas que, por sua natureza, integram-se ao fluxo ordinário de arrecadação pública e geram impacto contínuo.

Não se enquadram nesse conceito as receitas extraordinárias, sazonais ou com elevado grau de volatilidade, tais como multas, remuneração de aplicações financeiras, indenizações ou receitas não recorrentes, uma vez que não garantem estabilidade de médio e longo prazo e, portanto, não são adequadas para lastrear despesas de caráter continuado.



Essa interpretação foi objeto de análise pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO), por meio do Parecer nº 7/2025/PGE-GAB (SEI nº 0059923209), no qual se reconhece que o § 3º do art. 17 da LRF possui caráter exemplificativo, e não taxativo, admitindo a possibilidade de outras formas de aumento permanente de receita, desde que não apresentem natureza temporária ou sazonal e que seus efeitos se projetem de forma contínua no tempo.

Importa ainda distinguir o aumento permanente de receita das variações decorrentes de atualização monetária, como é o caso da Unidade de Padrão Fiscal (UPF-RO). A atualização monetária da UPF-RO, visa apenas preservar o poder de compra da moeda e, portanto, não constitui, por si só, um aumento estrutural de receita.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, ao analisar consulta formulada no Processo nº 1528/2025, confirmou esse entendimento, ao afirmar que “a atualização monetária da Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia não pode ser considerada como aumento permanente de receita, na medida em que não é capaz de originar aumento real de arrecadação, e, assim, não atende ao pressuposto de equilíbrio econômico-financeiro instituído pela Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Adicionalmente, esclarecemos que o excedente de arrecadação, o saldo de dotação orçamentária e o superávit financeiro não configuram aumento de receita permanente, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O excesso de arrecadação é apenas a variação positiva entre o que foi arrecadado e o que se estimou na LOA no exercício, podendo decorrer de fatos eventuais, oriundos de circunstâncias conjunturais, sem garantia de repetição nos exercícios seguintes. O superávit financeiro, por sua vez, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constitui um estoque acumulado, e não um fluxo novo de recursos. Ou seja, trata-se de recurso já existente, que pode se esgotar e, por isso, não configura base estável para o custeio de despesas obrigatórias de caráter continuado.

5. DA ANÁLISE DO PLEITO

5.1 DO IMPACTO DA DESPESA

O impacto orçamentário-financeiro apresentado para o ano corrente e os dois subsequentes é o seguinte:

Tabela 1 - Cálculo de impacto do aumento permanente das despesas

Impacto para o ano corrente e os dois anos subsequentes		Anual
I	Impacto Orçamentário-Financeiro 2025	-54.548.454,24
II	Impacto Orçamentário-Financeiro Proporcional 2025 (meses proporcionais) - set/2025 a dez/2025	-18.182.818,08
III = I*%	Crescimento vegetativo (5%)	Não há
IV = III + I	Impacto Orçamentário-Financeiro 2026	-54.548.454,24
V = IV*%	Crescimento vegetativo (5%)	Não há
VI = V+IV	Impacto Orçamentário-Financeiro 2027	-54.548.454,24
VII = II + IV + VI	Impacto Total Orçamentário-Financeiro (1 ano + 2 anos)	-127.279.726,56

O impacto orçamentário estimado mensal pela proponente é de R\$ 4.545.704,52. A partir desse valor, projeta-se, para o exercício em que a despesa entrar em vigor, bem como para os dois anos subsequentes, conforme previsto no Estudo Técnico Reajuste do Auxílio Alimentação (SEI nº 0063658384), é de **R\$ 127.279.726,56**. Não foi considerada previsão de crescimento vegetativo, uma vez que o benefício possui natureza fixa e uniforme. Cabe destacar que o estudo apresentado pela proponente não contempla o quantitativo de profissionais temporários, o que pode limitar a precisão do impacto orçamentário estimado.



Quanto à natureza da despesa com **auxílio-alimentação**, verifica-se que esta se enquadra como **despesa obrigatória de caráter continuado**, conforme entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia no Parecer nº 0066/2024. O referido parecer foi emitido em resposta à consulta sobre se verbas indenizatórias integrantes da remuneração dos servidores, como auxílios alimentação, saúde e transporte, devem ser consideradas como despesas obrigatórias de caráter continuado para fins dos artigos 16 e 17 da LRF.

Em sua conclusão, o MPC-RO esclarece que:

As verbas indenizatórias tem natureza de despesa obrigatória de caráter continuado e, portanto, deverão atender aos seguintes requisitos ao serem fixadas pelos respectivos atos normativos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF). (Parecer nº 0066/2024- GPGMPC4, pág. 13).

Nos termos da LRF, a aprovação de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado exige a demonstração de **compensação financeira proporcional, seja por redução permanente de despesa, seja por aumento permanente de receita, ou por ambos**. A receita poderá ser considerada permanente quando decorrer de alteração normativa que implique elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, ou criação/majoração de tributo ou contribuição. O não cumprimento dessas exigências compromete a legalidade da despesa a ser criada, podendo torná-la nula de pleno direito, especialmente se relacionada a pessoal (arts. 15 e 21 da LRF). Assim, é imprescindível a demonstração da compensação financeira proporcional, nos termos da legislação vigente.

Ademais, o proponente indicou como medidas de compensação financeira nos termos do Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a substituição do custeio da alimentação escolar por recursos do Salário-Educação, a redução de despesas por meio do encerramento de contratos de locação e de serviços de internet móvel, e economia decorrente da transposição e das aposentadorias de servidores. **Importa destacar que essa informação não constitui objeto de mérito para a presente análise, sendo de responsabilidade da Secretaria competente sua verificação e validação.**

5.2 DO ESCOPO DA PRESENTE ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando as competências da Secretaria de Estado de Finanças, conforme apresentado no Tópico 2 da presente Nota Técnica a manifestação tem por objetivo, a partir das informações trazidas pelo proponente no autos deste processo, identificar se a receita apresentada é condizente e se caracteriza como aumento permanente de receita, nos termos descritos no Tópico 4, bem como apurar se as estimativas apresentadas evidenciam metodologia consistentes de projeção que possibilitem avaliar a sua tendência de realização ao longo dos anos bem como a existência de riscos associados a receita em questão.

As análises aqui empreendidas baseiam-se nas informações constantes dos documentos encaminhados:

- Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0063648494)
- Estudo Técnico Reajuste do Auxílio Alimentação (SEI nº 0063658384)
- Análise Técnica 322 - SEPOG (0063856692)

Ressalta-se que tais análises partiram do pressuposto da veracidade e da fidedignidade das informações fornecidas pelo proponente, especialmente no que se refere às estimativas de arrecadação e aos fundamentos técnicos utilizados para projeção da receita vinculada. Assim, os juízos de mérito expressos nos tópicos subsequentes consideram como verdadeiras as premissas apresentadas, não cabendo, no presente momento, aferição de sua exatidão material ou validação dos dados por outras fontes independentes.

5.3 DAS RECEITAS APRESENTADAS COMO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA

Considerando tratar-se de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC), a proponente indicou medidas de compensação financeira nos termos do Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por meio da diminuição permanente de despesas, como a substituição de fonte no custeio da alimentação escolar, transposição de servidores, aposentadorias, entre outras.



O Estudo Técnico Reajuste do Auxílio Alimentação (SEI nº 0063658384) aponta a possibilidade da utilização dos recursos advindos do Salário-Educação (Fonte 550) para custeio da alimentação escolar, atualmente financiada com recursos do Tesouro Estadual (Fonte 500). Dessa forma seria disponibilizado margem orçamentária para absorver o impacto financeiro decorrente da proposta de reajuste do auxílio alimentação, sem comprometer a execução das ações educacionais.

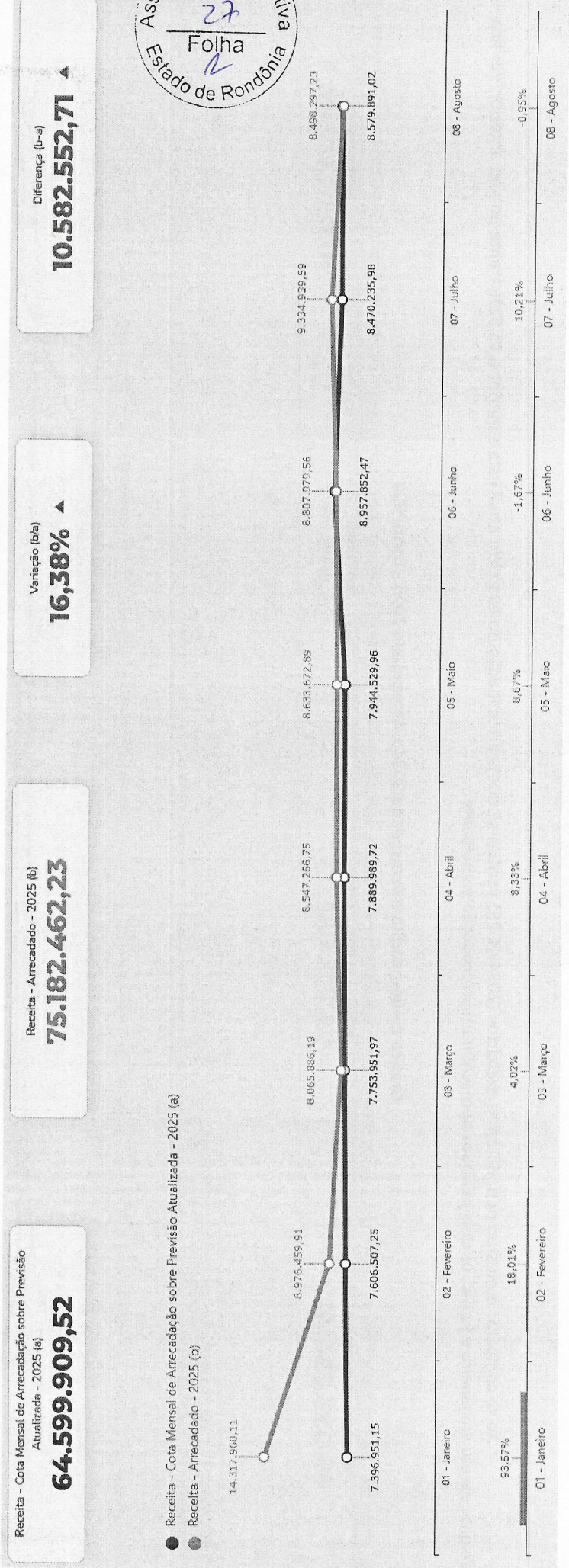
De acordo com o estudo supra houve aumento na arrecadação da Fonte 550 decorrente de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 188, o qual determinou Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a revisão dos critérios de distribuição da cota estadual do Salário-Educação, o que resultou em incremento nos valores ao Estado de Rondônia na referida fonte.

Preliminarmente, conforme Análise Técnica nº 322 (SEI nº 0063856692), de autoria da SEPOG, foi atribuída à SEFIN a responsabilidade de verificar a efetiva configuração e o reconhecimento do aumento de receita dessa fonte, bem como no Ofício nº 10.497 (SEI nº 0064103262), emitido pela MENP.

Entretanto, por se tratar de uma receita cuja variação decorre diretamente de critérios relacionados ao número de matrículas e outros aspectos intrinsecamente vinculados à gestão educacional, a SEDUC detém maior conhecimento sobre os elementos técnicos para a sua estimativa com precisão. Diferentemente das receitas tributárias, cuja arrecadação é acompanhada de forma direta pela SEFIN, essa fonte é distribuída segundo parâmetros específicos do âmbito educacional. Esse entendimento se evidencia na própria LOA-2025, na qual a estimativa inicialmente indicada pela SEFIN foi de R\$ 60.043.623,00 (SEI nº 0049886428), ao passo que a receita fixada na peça orçamentária, considerando os subsídios técnicos fornecidos pela SEDUC, foi de R\$ 99.658.486,00.

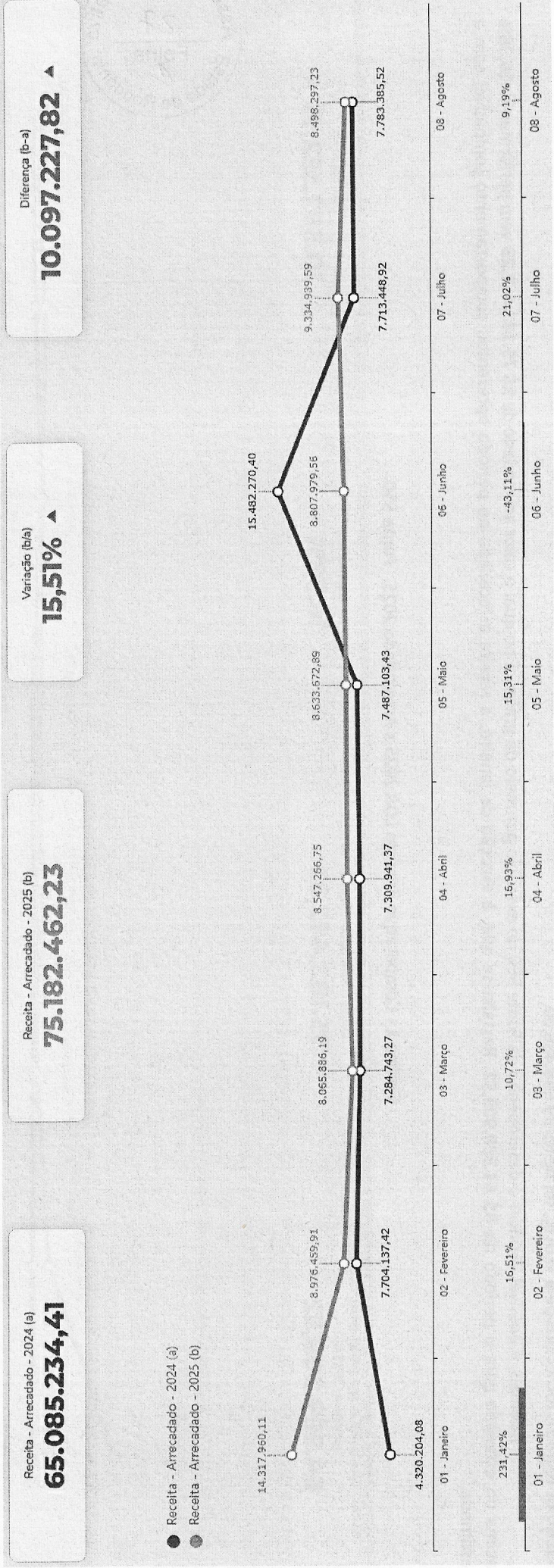
Ademais, é possível verificar o desempenho da Fonte 550 no exercício por meio do gráfico 1 no qual o valor arrecadado de **R\$ 75.182.462,23** vem performando **16,38%** acima do estimado para o período de **R\$ 64.599.909,52**. Ressalta-se que, à exceção de janeiro, a receita arrecadada no período apresentou comportamento compatível com a estimada.

Gráfico 1 - Comparativo Previsto LOA 2025 x Arrecadado 2025 - Fonte 550



Ao se comparar o mesmo período entre exercícios (2024x2025) verifica-se que a arrecadação do exercício atual esta superior a **15,51%** frente ao ano anterior. Verifica-se que, exceto em janeiro e junho, os dois períodos apresentaram arrecadação semelhante.

Gráfico 2 - Comparativo Arrecadado 2024 x Arrecadado 2025 - Fonte 550



Fonte: Qlik Sense/Sigef - em 08/09/2025

Considerando um horizonte temporal mais amplo, verifica-se o crescimento da receita arrecadada da Fonte 550 (antiga 208) entre 2021 e o exercício atual, com destaque para 2024, quando apresentou evolução de **335%** acima da média dos três anos anteriores (2021 a 2023).



Tabela 2 - Demonstrativo evolução receita realizada - Fonte 550

EXERCICIO	RECEITA REALIZADA
2021	23.764.086,01
2022	25.510.834,21
2023	28.961.398,84

Apesar do excedente de arrecadação acumulado até agosto de aproximadamente R\$ 284,5 milhões, influenciado principalmente pelo desempenho acima da LOA em março, abril, maio, junho e julho, com um resultado de, respectivamente, 10,58%, 3,19%, 4,92%, 6,82% e 6,51% superior ao previsto inicialmente, **recomenda-se cautela ao interpretar esse desempenho positivo**. Ao relacionarmos a arrecadação até agosto e a estimativa mais recente (SEI nº: 0061280949), de setembro a outubro, observa-se uma tendência de arrecadação levemente abaixo da previsão estabelecida na LOA-2025, conforme demonstrado pelas diferenças negativas entre a arrecadação realizada e a estimada para esses meses. Contudo, há previsão de retomada do desempenho da receita nos meses de novembro e dezembro, conforme indicam as variações positivas, ainda que modestas, de 0,27% e 0,30%, respectivamente. Ainda assim, dentro dos parâmetros da metodologia estatística aplicada para a estimativa de receita, apesar do desempenho negativo em agosto e estimativa de variação negativa de setembro a outubro, **mantém-se a expectativa de que a arrecadação prevista na LOA seja alcançada ao final do exercício corrente na Fonte 500**. Dessa forma, apesar do excedente registrado no primeiro semestre do exercício, **há possibilidade de que o desempenho da arrecadação se desacelere no segundo semestre**, exigindo atenção quanto ao comportamento da arrecadação a partir de setembro, com vistas ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Tabela 3 - Previsão Atualizada x Receita Arrecadada 2025 - Fonte 500

Mês	Previsão Atualizada 2025 (a)	Receita - Arrecadado 2025 (b) *	Variação Mês (b/a)	Diferença (b-a)	Variação Acumulada (%) (b/a)
Janeiro	857.756.121	872.947.095	1,77%	15.190.974	1,77%
Fevereiro	969.497.729	982.346.864	1,33%	12.849.135	1,53%
Março	755.587.475	835.513.968	10,58%	79.926.493	4,18%
Abril	834.272.074	860.925.283	3,19%	26.653.209	3,94%
Maio	904.979.384	949.475.716	4,92%	44.496.332	4,14%
Junho	943.036.533	1.007.313.952	6,82%	64.277.419	4,62%
Julho	825.693.534	879.415.741	6,51%	53.722.207	4,88%
Agosto	905.320.194	892.754.163	-1,39%	-12.566.031	4,07%
Setembro	802.282.865	792.502.782	-1,22%	-9.780.083	3,52%
Outubro	815.309.966	815.009.439	-0,04%	-300.527	3,19%
Novembro	914.590.838	917.078.668	0,27%	2.487.830	2,91%
Dezembro	1.065.461.855	1.068.607.259	0,30%	3.145.404	2,64%
Total	10.593.788.568	10.873.890.930	2,64%	280.102.362	2,64%

OBS.: De setembro a dezembro de 2025, considerou-se a estimativa mais recente da SEFIN (SEI nº 0061280949) - em 08/09/2025

Conforme apresentado no Gráfico 4, observa-se um crescimento nominal de 9,55% em relação a 2024, superando a inflação acumulada de 5,23% nos últimos 12 meses (IPCA ago/2024 a jul/2025), o que aponta para um aumento real da arrecadação.

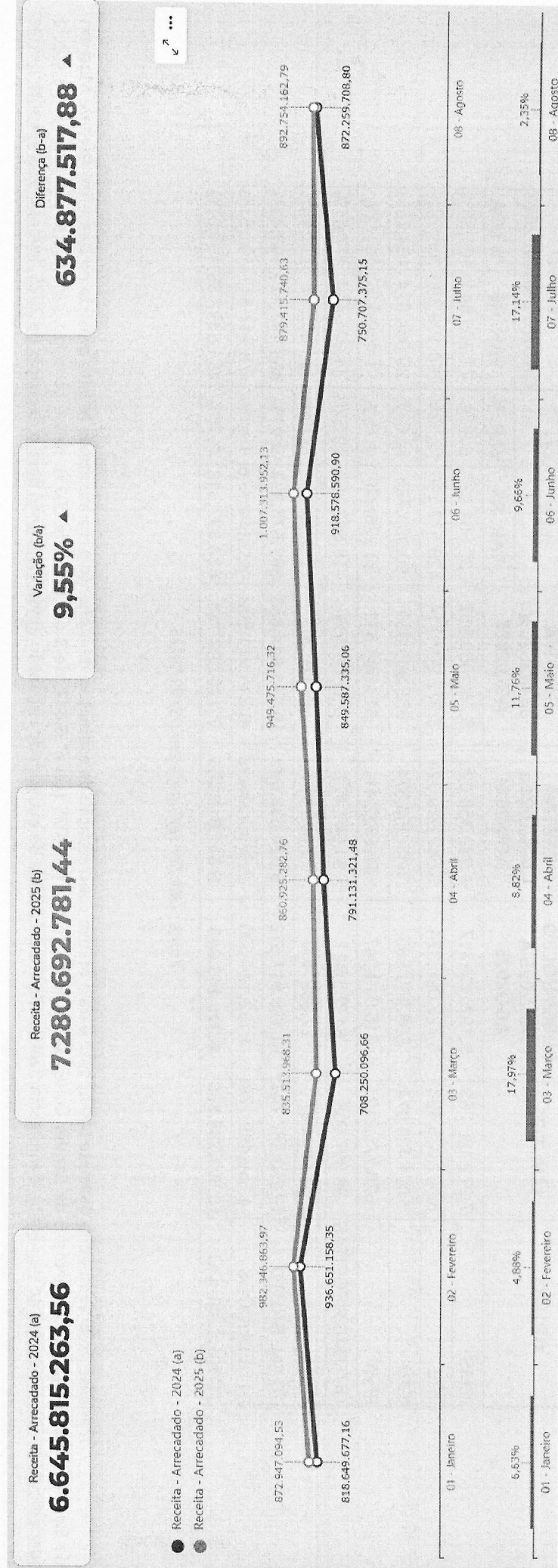


Imagem 1 - IPCA acumulado

IPCA acumulado em 12 meses:
5,23%
ago/2024 a jul/2025
Atualizado em 12/08/2025

Fonte: IPCA: Valor atual, acumulado e histórico do índice - em 08/09/2025

Gráfico 4 - Arrecadado 2024 x Arrecadado 2025 - Fonte 500



Em relação a arrecadação bruta da fonte 500 totalizou R\$ 10,5 bilhões até agosto, representando um crescimento nominal de 9,01% em relação ao mesmo período de 2024, de acordo com a Tabela 3. Descontadas as transferências constitucionais aos municípios e a parcela destinada à formação do FUNDEB, as receitas líquidas alcançaram R\$ 7,3

bilhões. Tendo como destaque o resultado da arrecadação do IRRF e do ITCD que cresceram, respectivamente, 16,68% e 12,88% em relação ao ano anterior e atingindo o previsto na LOA em 104,78% e 112,45%, respectivamente:

Tabela 4 - Principais Receitas da Fonte 500

GRUPO	LOA 2025	CRON. DE DESEMBOLSO JAN/2025 A AGO/2025	ARREC. EFETIVA JAN/2024 a AGO/2024	ARREC. EFETIVA JAN/2025 a AGO/2025	ARREC. EFETIVA 2025 vs 2024		ARREC. EFETIVA 2025 vs CRONOGRAMA 2025	
					VAR. R\$	VAR. %	VAR. R\$	% LOA
ICMS	7.972.180.268	5.197.064.317	4.929.358.020	5.268.859.957	339.501.937	6,89%	71.795.641	101,38%
FPE	5.501.025.428	3.722.098.324	3.542.630.324	3.972.207.714	429.577.390	12,13%	250.109.390	106,72%
IRRF	1.021.439.074	606.959.565	545.053.874	635.963.639	90.909.765	16,68%	29.004.074	104,78%
IPVA	626.775.212	515.019.047	490.322.411	513.598.631	23.276.220	4,75%	-1.420.416	99,72%
OUTRAS RECEITAS	98.387.508	64.783.921	94.367.477	75.805.365	-18.562.112	-19,67%	11.021.444	117,01%
ITCD	33.480.257	22.392.400	22.306.583	25.179.377	2.872.794	12,88%	2.786.977	112,45%
TOTAL BRUTO	15.253.287.747	10.128.317.573	9.624.038.689	10.491.614.683	867.575.994	9,01%	363.297.110	103,59%
(-) DEDUÇÕES	-4.659.499.179	-3.132.174.530	-2.978.223.426	-3.210.921.902	-232.698.476	7,81%	-78.747.372	102,51%
TOTAL LÍQUIDO	10.593.788.568	6.996.143.043	6.645.815.264	7.280.692.781	634.877.518	9,55%	284.549.738	104,07%

Fonte: Qlik Sense/Sigef - em 08/09/2025

A análise do desempenho da Fonte 500 aponta para a efetiva concretização da estimativa de aumento permanente de receita prevista no Demonstrativo de Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada constante da LDO-2025 (Lei nº 6.047, de 3 de junho de 2025). Nesse contexto, caso a proposta em exame esteja fundamentada nesse incremento de receita, é imprescindível verificar a existência de margem de expansão ainda disponível para o exercício de 2025, levando-se em conta outras propostas de mesma natureza já aprovadas ou em tramitação.

Com relação ao exercício subsequente, a estimativa de aumento permanente de receita, da Fonte de Recursos: 500, para 2026 foi informada pela SEFIN à SEPOG para fins de elaboração da LDO-2026, conforme consta na Informação nº 6 (SEI nº 0058614287), devendo tal estimativa ser considerada em eventuais proposições que impliquem ampliação de despesa continuada a partir do referido exercício.

Ainda, na Tabela 4, a seguir, apresenta-se o demonstrativo do aumento permanente de receita estimado para a Fonte 500, bem como a Margem de Expansão das DOCC destinada à educação. Do valor disponibilizado à educação, parte foi comprometida pelos reajustes dos professores, bem como dos técnicos e analistas da SEDUC (processos 0029.024902/2023-18 e 0029.023382/2023-26). Nessa medida, evidencia-se a existência de certa margem de discricionariedade na alocação desses recursos, a qual deve ser exercida em observância às disposições legais e aos limites estabelecidos pelo ordenamento vigente.



Tabela 5 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada

Eventos		2025	2026
Aumento Permanente da Receita (Após Deduções) - Fonte 500		23.437.985	69.428.773

Educação (complemento) - Art. 212 da C.F.	6.000.124	3.471.439
---	-----------	-----------

Fonte: Demonstrativo 8 - LDO 2025 e 2026

Adicionalmente, destaca-se que o Estado historicamente aplica percentual superior ao mínimo constitucional, conforme demonstrado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos exercícios anteriores. Para 2025, está prevista a aplicação de 25,28%, conforme Anexo XIII da LOA, o que representa 0,28 pontos percentuais acima do limite mínimo de 25%. Esse excedente pode ser interpretado como margem de discricionariedade na alocação orçamentária, desde que observadas as vinculações legais.

6. CONCLUSÃO

Considerando as disposições legais, os dados orçamentários e as projeções de receita e despesa analisadas, conclui-se que:

- Em relação a Fonte 550, por se tratar de uma receita cuja variação está diretamente associada a fatores do âmbito educacional, a SEDUC é a unidade que detém o conhecimento técnico necessário para estimar com maior precisão os valores vinculados à fone, entendimento que já se reflete na própria LOA-2025, ao considerar os subsídios fornecidos pela pasta. Caso se entenda necessária a validação da metodologia utilizada, é fundamental que os elementos técnicos sejam formalmente encaminhados à SEFIN, a fim de possibilitar a devida apreciação e homologação das projeções, garantindo, assim, consistência e alinhamento institucional no processo orçamentário.
- Mesmo com a demonstração de redução de despesa na Fonte 500 cobrindo em parte o aumento pretendido, é preciso cautela em relação ao acompanhamento da efetiva arrecadação da fonte, exigindo atenção quanto ao seu comportamento partir de setembro, com vistas ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas.
- A análise da arrecadação da Fonte de Recursos 500 confirma o aumento permanente de receita previsto na LDO-2025. Caso a proposta em análise utilize esse incremento como fundamento, é necessário verificar a margem de expansão ainda disponível para 2025, considerando outras propostas já aprovadas ou em tramitação, como a comprometida pelos reajustes dos professores, bem como dos técnicos e analistas da SEDUC (processos 0029.024902/2023-18 e 0029.023382/2023-26). Para 2026, a estimativa de aumento, da fonte de recursos 500, foi informada pela SEFIN à SEPOG para subsidiar a elaboração da LDO, devendo ser considerada em futuras proposições de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Cumpre observar que os efeitos decorrentes do reajuste salarial proposto não se restringem ao período 2025-2027. Ao contrário, incorporam-se de forma permanente à estrutura de despesas do Estado, considerando a natureza dinâmica e crescente dos gastos com pessoal. Tais despesas são continuamente pressionadas por fatores estruturais subsequentes, tais como: progressões funcionais, planos de cargos e salários, concessão e reajuste de benefícios, recomposição de vacâncias, expansão das atividades e ampliação dos serviços públicos.

Por fim, ressalta-se que esta manifestação possui caráter **técnico e opinativo**, estando sujeita à apreciação do Secretário de Estado de Finanças.

Atenciosamente,



Porto Velho - RO, data e hora da assinatura eletrônica.

PEDRO JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS RODRIGUES

Analista Tributário da Receita Estadual - SEFIN/GEOP

MICHAEL DA COSTA LIMA

Gerente de Operações e Programação Financeira - SEFIN/GEOP

Aprovado por:

DOUGLAS HENRIQUE COQUEIRO TIEGS

Coordenador do Tesouro Estadual



Documento assinado eletronicamente por **pedro.rodrigues**, **Analista Tributário da Receita Estadual**, em 09/09/2025, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **MICHAEL DA COSTA LIMA**, **Gerente**, em 09/09/2025, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Henrique Coqueiro Tiegs**, **Coordenador(a)**, em 09/09/2025, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEL, informando o código verificador **0064192829** e o código CRC **9CB9ADE2**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral junto à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - PGE-SEPOG
Parecer nº 140/2025/PGE-SEPOG

Processo nº: 0029.043600/2025-19

Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO

Assunto: Proposta de reajuste do auxílio-alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

1. **RELATÓRIO**

Cuida-se de consulta formulada pela Mesa de Negociação Permanente - GOV-MENP, a partir do encaminhamento do OOfício nº 10037/2025/GOV-MENP (0063709990), referente a **Minuta de Projeto de Lei 0063648494** que dispõe sobre a proposta de reajuste do auxílio-alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

O Processo foi iniciado com o Ofício nº 19786/2025/SEDUC-APDO (0063264093) que apresentou a a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a origem de recursos para a cobertura do impacto, acompanhado dos documentos comprobatórios que subsidiaram ambas as análises.

A minuta do projeto de lei foi apresentada no ID 0063648494, Justificativa no ID nº 0063648547, Estudo Técnico Reajuste do Auxílio Alimentação (0063658384).

Sobreveio o Ofício nº 10037/2025/GOV-MENP (0063709990) que solicitou a elaboração de análises técnicas nos seguintes moldes:

Unidade Gestora	ID da Manifestação
SEFIN	ausente
COGES	ausente
IPERON	0064046822
SEPOG	0063856692
CASA CIVIL	ausente
SEGEPI	ausente
PGE-SEPOG	em elaboração

É a síntese do necessário.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Oportuno lembrar que esta análise limita-se ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de analisar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, nem significando qualquer ato uma concordância com a realização de eventual contrato, da mesma forma que não compete à Procuradoria do Estado posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso nem investigar eventuais ilicitudes ou beneficiamentos irregulares não evidenciados nos autos.

Frise-se, também, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132, da Constituição Federal de 1988, e do art. 3º da Lei Complementar nº 620/2011, incumbe à Procuradoria Geral de Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Pontue-se ainda que deve o Gestor efetuar o planejamento em consonância com o interesse público. Na mesma linha, deve ser esclarecido que o constante no processo não foi objeto de análise quanto à sua veracidade, mesmo porque esse tipo de ato não compete à PGE, e em função da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

2.2. DA BASE LEGAL

Trata-se de análise jurídica da proposta de reajuste do auxílio-alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Educação -SEDUC para R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor deliberado pelo Governo do Estado de Rondônia no âmbito da política de padronização do benefício para todo o funcionalismo público estadual. Atualmente, o valor praticado na Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) é de R\$ 253,46, definido em 2016 e mantido até o presente exercício, o que evidencia a necessidade da atualização ora apresentada.

Preliminarmente, importante esclarecer que o auxílio alimentação no âmbito da SEDUC, foi instituído pela Lei Complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, que alterou a Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, fixando seu valor em R\$ 253,46, trata-se de um benefício de natureza indenizatória, que não integra a base de cálculo de outras vantagens funcionais e não sofre incidência de contribuições previdenciárias ou imposto de renda.

A Unidade Gestora, por meio do Estudo Técnico de Reajuste do Auxílio Alimentação (0063658384), contabilizou 18.999 matrículas ativas no quadro da SEDUC, contudo, identificou-se que uma parcela desses registros não recebe o auxílio alimentação, apontando quatro principais motivos para o não recebimento:

Tabela 1 - Quantitativo de servidores que não recebem o auxílio alimentação por motivo

Classificação do não recebimento	Quantitativo identificado
Afastamento funcional não contemplado pelo auxílio	478
Afastamento para fins de aposentadoria	380
Matrículas vinculadas ao mesmo CPF	181
Situações administrativas diversas	169
Total de matrículas não recebedoras	1.208

Após esse diagnóstico, chega-se a definição de 18.438 matrículas a serem consideradas no cálculo do impacto orçamentário e financeiro, refletindo exclusivamente os servidores efetivamente elegíveis ao auxílio alimentação.

O reajuste aqui pleiteado implica acréscimos da ordem de R\$ 131.825.431,08 no triênio 2025–2027, com impactos diretos nas despesas obrigatórias de caráter continuado, o que demanda a indicação de fontes de compensação orçamentária, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Quadro 5 - Projeção do Impacto Orçamentário-Financeiro (2025 a 2027)

Ano	Valor
2025 – Parcial	22.728.522,60
2026	54.548.454,24
2027	54.548.454,24
Total	131.825.431,08

Com o condão de comprovar o alinhamento do reajuste com o que preconiza a lei de responsabilidade fiscal, a SEDUC apresentou as medidas de compensação que serão implementadas, quais sejam:

Substituição de Fonte no Custeio da Alimentação Escolar com Recursos so Salário-Educação	Quadro 10 - Economia Anual com Alimentação Escolar		
	Economia Anual 2025 (R\$)	Economia Anual – Demais Exercícios	
	12.312.180,00	24.624.360,00	
Redução de Despesas com Locação de Imóveis em Razão da Aquisição Definitiva e Encerramento de Atividades	Quadro 12- Economia Anual com Locação de Imóveis		
	Economia Anual 2025 (R\$)	Economia Anual – Demais Exercícios	
	44.400,00	522.705,14	
Não Renovação Contratual de Internet Móvel	Quadro 15- Economia Anual com Contratos Móvel de Internet		
	Economia Anual 2025 (R\$)	Economia Anual – Demais Exercícios	
	0,00	8.585.960,75	
Redução da Despesa em Razão da Transposição dos Servidores para o Quadro Federal	Quadro 17 - Estimativa de Economia com a Transposição de Servidores da SEDUC para o Quadro Federal		
	Situação	Economia Anual 2025 (R\$)	Economia Anual – Demais Exercícios
	Transpostos no exercício de 2024	7.900.528,80	7.900.528,80
	Transpostos até abril de 2025	750.143,41	1.800.344,19
	Total	8.650.672,21	9.700.872,99
Estimativa de Redução de Despesa com Aposentadoria	Quadro 18 - Estimativa de Economia Fiscal com Aposentadorias		
	Situação	Economia Anual 2025 (R\$)	Economia Anual – Demais Exercícios
	Cenário 1 – Sem reposição (2025)	1.751.917,18	4.204.001,24
	Cenário 2 – Com reposição (2024)	5.826.065,31	5.826.065,31
	Cenário 2 - Com reposição (2025 – impacto 2025)	468.114,93	1.123.475,82
	Total	8.046.097,42	11.153.542,37

A Análise Técnica nº 280/2025/SEPOG-GPG (0063856692) concluiu:

Após a devida análise dos dados apresentados, devolvemos o processo para que a unidade possa realizar os ajustes e adequações necessárias, vide itens 5 e 6.

Vale ressaltar que é responsabilidade do Ordenador de Despesas garantir o cumprimento das medidas de controle estabelecidas desde a promulgação da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Essas medidas, combinadas com as diretrizes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam alcançar o equilíbrio fiscal desejado. O Ordenador de Despesas deve assegurar a execução adequada das despesas e o eficaz controle dos gastos públicos. Portanto, antes de autorizar qualquer despesa, é imperativo que o Ordenador de Despesas verifique se ela está em conformidade com os programas de trabalho estabelecidos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no plano interno de previsão de despesas do órgão, a fim de evitar a ultrapassagem da dotação orçamentária.

Por fim, é importante frisar que as manifestações técnicas desta GPG/SEPOG não tem como propósito o condão impeditivo ou autorizativo, uma vez que isso atende a discricionariedade dos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária, devendo sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal.

A presente análise foi elaborada com base nas informações constantes nos autos até a presente data. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É a análise, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.

O Item 5 diz respeito a estimativa do impacto, foi pontuado que não foi contemplado os valores de Adicional constitucional de Férias e Abono pecuniário de Férias, e o Item 6 discute-se a origem dos recursos, sendo que é necessária a comprovação da viabilidade financeira, nos seguintes termos:

Substituição de Fonte no Custeio da Alimentação Escolar com Recursos so Salário-Educação	A mera alteração da fonte de recursos destinada ao custeio da alimentação escolar não implica, por si só, em redução da despesa total. Necessidade de realização de estudo específico pela Secretaria de Estado de Finanças, a fim de avaliar o impacto da alteração do aumento de receita sobre da Fonte 550, especialmente quanto ao seu potencial para custear
Redução de Despesas com Locação de Imóveis em Razão da Aquisição Definitiva e Encerramento de Atividades	O ato de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deve estar acompanhado de demonstração de que tal medida não comprometerá o cumprimento das metas fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. A ausência da documentação comprobatória referente ao encerramento dos demais contratos de locação compromete a plena demonstração da medida compensatória apresentada, fragilizando a instrução processual e a conformidade legal necessária para a implementação do reajuste do auxílio-alimentação.
Não Renovação Contratual de Internet Móvel	A ausência de comprovação documental fragiliza a instrução processual, uma vez que, para fins de atendimento ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a redução de despesa considerada como compensatória deve ser efetivamente demonstrada e comprovada nos autos, sob pena de não atender ao requisito de compensação permanente exigido pela legislação fiscal.
Redução da Despesa em Razão da Transposição dos Servidores para o Quadro Federal	não consta a manifestação da SEGEF, no qual é essencial para confirmar o quantitativo de servidores efetivamente transpostos e aposentados nos exercícios de 2024 e 2025.
Estimativa de Redução de Despesa com	não consta a manifestação da SEGEF, no qual é essencial para confirmar o quantitativo de servidores

O IPERON instruiu o feito com o Documento de ID nº 0063950618, sendo que sua conclusão foi no sentido de que a medida proposta não compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, razão pela qual não se faz necessária a elaboração de parecer de impacto atuarial.

Ausentes as manifestações técnicas da SEFIN, COGES e SEGEP, cujo teor financeiro/orçamentário, não prejudica a manifestação jurídica aqui delineada.

Pois bem.

A concessão de reajuste de benefícios a servidores públicos, por gerar aumento de despesa continuada, deve observar rigorosamente os preceitos da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar nº 101/2000**. Os principais dispositivos aplicáveis são:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O art. 16 exige que a criação ou aumento de despesa seja acompanhado de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Já o art. 17 preconiza que, para despesas obrigatórias de caráter continuado, o ato deve demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e comprovar que o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais, devendo ser compensado pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

~~VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes;~~

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

~~c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.~~

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001).

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; (Vide ADI 6533).

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; (Vide ADI 6533).

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; (Vide ADI 6533).

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados; (Vide ADI 6533).

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. (Vide ADI 6533).

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;



- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Tanto o art. 19 quanto o art. 20 estabelecem os limites de despesa total para os entes da federação cuja verificação é essencialantes da concessão de qualquer aumento.

O processo administrativo em análise demonstra a preocupação do Poder Executivo em cumprir essas exigências. A solicitação de pareceres técnicos é o procedimento adequado para instruir a decisão e garantir que a proposta de lei seja compatível com a ordem fiscal e orçamentária, tendo em vista que a jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que a inobservância das normas da LRF pode levar à anulação do ato que concede o aumento.

Diante do exposto, e considerando que os estudos técnicos pertinentes já foram concluídos, resta demonstrada a viabilidade jurídica e fiscal da proposta, não havendo óbices à sua regular tramitação e posterior autorização, desde que observadas as cautelas legais mencionadas.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE LEI

3.1. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, presente tanto na Constituição Federal (art. 2º) quanto na Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, as alíneas "b" e "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos V, VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

(...) XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

No caso concreto, a Minuta de Projeto de Lei 0063648494 que acompanha os autos propõe o reajuste do auxílio-alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Nesse sentido, destaca-se a competência do Chefe do Executivo para dispor sobre a estrutura básica complementar dos órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal. (NR dada pela EC nº 112, de 13/10/2016 – DO-e-ALE nº 174, de 13/10/2016)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, sem prejuízo das atribuições contidas nesta Constituição, e da Defensoria Pública; (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios.

A redação proposta encontra-se juridicamente adequada, respeita os limites da competência legislativa do Estado, e mantém coerência com os ditames da Constituição Federal, das Leis Federais e Estaduais, além de observar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Eventuais efeitos financeiros retroativos estão justificados pela obrigatoriedade de atualização anual prevista em lei federal e reproduzida na legislação estadual, havendo, portanto, respaldo legal e orçamentário.

Dessa forma, observa-se o regular exercício da competência, concluindo-se pela higidez formal da proposta.

3.2. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Especificamente quanto à Minuta de Projeto de Lei 0063648494, é de se mencionar que a análise jurídica se restringe à viabilidade jurídica, ou seja, à compatibilidade do conteúdo da minuta com as normas constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico pátrio.

Pois bem.

Como já dito, a minuta em análise possui o escopo de reajustar o auxílio-alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUCA.

Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, a presente opinião jurídica funda-se nas manifestações que instruem os autos e que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta o que declarado e atestado nos autos.

Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a fé pública de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

Cumprе observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes.

Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica em verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade das alterações pretendidas.

Diante do exposto, com relação à matéria aqui tratada, certo é que não há qualquer conteúdo da minuta em análise que contrarie preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a higidez material da proposta.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada.

Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e ao conteúdo redacional da proposição.

Sem sugestões.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Procuradoria-Geral do Estado junto a Secretaria de Estado **opina pela legalidade** da proposta de reajuste do auxílio-alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SEDUC, desde que observadas as análises técnicas que instruem o processo.

Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

THIAGO DENGHER QUEIROZ

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENGHER QUEIROZ, Procurador(a) Diretor(a)**, em 11/09/2025, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064113490** e o código CRC **E152FDB5**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Presidência - IPERON-PRES

Ofício nº 5284/2025/IPERON-PRES

Porto Velho, data e hora do sistema.

À Senhora

Ana Cláudia Sales Pinheiro

Secretária Executiva da Mesa de Negociação Permanente

Assunto: Resposta ao Ofício nº 10037/2025/GOV-MENP.

Senhora Secretária,

Trata-se do Ofício nº 10037/2025/GOV-MENP (id. 0063709990), exarado pela Mesa de Negociação Permanente, por intermédio do qual, tendo em conta a "proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre o ajuste do auxílio-alimentação", **solicita** "a apresentação da análise técnica sobre o impacto atuarial da proposta na previdência do Estado".

Em análise à proposta em questão, conforme delineado no Despacho IPERON-COPLAG de id. 0063950722, "observou-se que a instituição do reajuste do Auxílio-Alimentação, fixado em R\$ 500,00 mensais, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), possui caráter **indenizatório** e **não** se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria. A atuária esclarece ainda que como a indenização do reajuste do Auxílio-Alimentação **não** acarretará impactos na remuneração de contribuição dos servidores ao Iperon".

Nesse contexto, **verifico** que a referida proposta **não** reflete nos benefícios previdenciários, o que **afasta** qualquer repercussão no plano de custeio do RPPS, conforme delineado no parecer atuarial de id. 0063950618.

Desse modo, sirvo-me do presente para **encaminhar** o parecer de impacto atuarial (id. 0063950618), exarado pela consultoria atuarial contratada por este Instituto.

TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA
Presidente do Iperon



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente**, em 05/09/2025, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064046822** e o código CRC **902CD61B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0029.043600/2025-19

SEI nº 0064046822





Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Assunto: Impacto Financeiro e Atuarial referente ao Projeto de Lei que "Institui o Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012".

Relatora: Michele de Mattos Dall Agnol, Atuária MIBA nº 2991.



Em atendimento à solicitação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, desenvolveu-se este parecer atuarial com o intuito de analisar o impacto no Equilíbrio Financeiro e Atuarial referente ao Estudo Técnico elaborado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, que propõe a atualização do valor do auxílio-alimentação para R\$ 500,00 mensais por servidor ativo, conforme Processo Sei nº 0029.043600/2025-19 e o Ofício nº 10037/2025/GOV-MENP.

Após análise da documentação encaminhada, verifica-se que a proposta em questão se refere exclusivamente à destinação de valores de natureza manifestamente indenizatória, sem que haja qualquer modificação nos vencimentos, vantagens permanentes ou demais componentes da remuneração dos servidores.

Dessa forma, considerando que não há mudança de valores salariais, nem concessão de vantagens ou acréscimos, a proposta não gera impacto no equilíbrio financeiro e atuarial no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sendo, portanto, dispensada a realização de parecer de estudo de impacto atuarial.

A medida visa a instituição do Auxílio-Alimentação aos servidores lotados na Secretaria de Estado da Educação e em efetivo exercício, no valor de R\$ 500,00 mensais.

Assim, conclui-se que a medida proposta não compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, razão pela qual não se faz necessária a elaboração de parecer de impacto atuarial.

No entanto, caso haja entendimento diverso quanto à caracterização da proposta ou à natureza dos vínculos dos servidores em questão, solicitamos que sejam encaminhados os

dados de cada servidor envolvido, com seu respectivo salário atualizado já considerando o referido aumento proposto.

Este é o parecer.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2025.


Michele de Mattos Dall'Agnol
Atuária MTE 2.991
CPF: 837.360.850-87





RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
Gabinete - SEGEP-GAB

Ofício nº 5138/2025/SEGEP-GAB

À Sua Senhoria, a Senhora.

ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO

Secretária Executiva da Mesa de Negociação Permanente – MENP.

Nesta.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 10497/2025/GOV-MENP – Análise Técnica nº 322/2025/SEPOG-GPG

Senhora Secretária Executiva,

Em atenção ao Ofício nº 10497/2025/GOV-MENP (ID 0064103262), que encaminhou a esta Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP a Análise Técnica nº 322/2025/SEPOG-GPG (SEI nº 0063856692), referente à proposta de reajuste do auxílio-alimentação dos servidores da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, temos a informar o que segue.

Considerando os apontamentos realizados pela área técnica da SEPOG, esta SEGEP providenciou:

1. **Simulação em ambiente de teste**, nos termos do art. 3º, inciso III, do Decreto nº 29.716/2024, relativamente à proposta de reajuste (ID0064268692);

2. **Elaboração de relatório** contendo:

- a quantidade de servidores ativos da SEDUC que percebem o auxílio-alimentação (ID 0064413521);

- a relação de servidores transpostos vinculados à SEDUC nos exercícios de 2024 e 2025 (ID 0064325051);

3. **Solicitação de informações ao IPERON**, por meio do Ofício nº 4998/2025/SEGEP-GAB (ID 0064256784), acerca da quantidade de professores aposentados no período de janeiro/2024 a julho/2025.

Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, por meio do Ofício nº 5454/2025/IPERON-DIPREV, informou que no exercício de 2024 foram aposentados **355 professores**, e no exercício de 2025, até o mês de julho, **159 professores**, conforme planilha SEI nº 0064294032.

Ressalte-se, contudo, que quanto ao questionamento constante da **alínea “a”, item (iii)** da Análise Técnica nº 322/2025/SEPOG-GPG – referente à indicação sobre eventual reposição das respectivas

vagas – esta SEGEp não possui competência para manifestação, tendo em vista que tal atribuição é da **Secretaria de Estado da Educação – SEDUC**, órgão responsável pela administração do seu orçamento e gestão de pessoal.

Assim, encontram-se atendidas, no âmbito desta Superintendência, as demandas técnicas constantes da Análise nº 322/2025/SEPOG-GPG, restando disponíveis os documentos e relatórios no processo SEI nº 0029.043600/2025-19 para prosseguimento das devidas avaliações.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Senhoria votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
Superintendente – SEGEp



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA**, Superintendente, em 17/09/2025, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064463907** e o código CRC **719EC104**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria - GOV
Mesa de Negociação Permanente - GOV-MENP
RELATÓRIO

PROCESSO: 0029.043600/2025-19 - Institui o Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012.

Em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 29.716, de 27 de novembro de 2024, que regulamenta a Mesa de Negociação Permanente (MENP) e define as competências da Secretaria Executiva, apresenta-se o presente **Relatório de Conformidade Processual**.

Este instrumento tem por finalidade consolidar e evidenciar, de forma sistemática, as análises técnicas, pareceres e demais documentos relevantes emitidos pelas equipes responsáveis – **SEPOG, COGES, SEFIN, IPERON e SEGEP** –, subsidiando a tomada de decisões estratégicas e garantindo a conformidade dos processos de negociação e deliberação com os parâmetros legais e normativos vigentes.

Fluxo processual	Id SEI	Observação
Relatório Geral SEGEP	-	
Proposta inicial elaborada pela proponente e sua justificativa	0063648494, 0063648547	Institui o Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012.
Análise Técnica SEPOG - Impacto	0063856692	Análise Técnica nº 322/2025/SEPOG-GPG - Após a devida análise dos dados apresentados, devolvemos o processo para que a unidade possa realizar os ajustes e adequações necessárias, vide itens 5 e 6.
Análise Técnica COGES	0063798794	Ofício nº 4543/2025/COGES-NC - Dessa forma, observa-se que o legislador optou por delimitar a despesa com pessoal àquelas parcelas que possuam natureza eminentemente remuneratória. Em sentido oposto, verbas de caráter indenizatório ou assistencial, tais como o Auxílio-Alimentação, atualmente não integram a base de cálculo da Despesa com Pessoal, uma vez que não se incorporam à remuneração nem se submetem à incidência de encargos previdenciários.
Análise Técnica SEFIN	0064192829, 0064489883	Nota Técnica nº 101/2025/SEFIN-GEOP - - Em relação a Fonte 550, por se tratar de uma receita cuja variação está diretamente associada a fatores do âmbito educacional, a SEDUC é a unidade que detém o conhecimento técnico necessário para estimar com maior precisão os valores vinculados à fonte, entendimento que já se reflete na própria LOA-2025, ao considerar os subsídios fornecidos pela pasta. Caso se entenda necessária a validação da metodologia utilizada, é fundamental que os elementos técnicos sejam formalmente encaminhados à SEFIN, a fim de possibilitar a devida apreciação e homologação das projeções, garantindo, assim, consistência e alinhamento institucional no processo orçamentário. - Diante do exposto, a SEFIN ratifica as informações constantes da Informação nº 9/2025/SEDUC-APDO (SEI nº 0064334250), reconhecendo que: - A metodologia utilizada pela SEDUC para previsão da receita da Fonte de Recurso 550 encontra respaldo nas normas vigentes e é tecnicamente adequada. - Reconhece-se a consistência técnica dos dados apresentados pela SEDUC. Por se tratarem de estimativas, são naturalmente sujeitas a oscilações. Ainda que a arrecadação individual de Rondônia não integre o critério de rateio, o desempenho agregado da arrecadação das demais unidades federativas pode alterar o montante a ser repassado ao Estado. Soma-se a isso a possibilidade de variação negativa do número de matrículas escolares do Estado de Rondônia, cuja previsibilidade não consta no estudo da SEDUC, mas que também impacta os valores projetados. Recomenda-se, portanto, monitoramento contínuo da execução orçamentária e financeira, nos termos da legislação aplicável.
Parecer Atuarial IPERON	0064046822	Ofício nº 5284/2025/IPERON-PRES - Em análise à proposta em questão, conforme delineado no Despacho IPERON-COPLAG de id. 0063950722, "observou-se que a instituição do reajuste do Auxílio-Alimentação, fixado em R\$ 500,00 mensais, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), possui caráter indenizatório e não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria. A atuária esclarece ainda que como a indenização do reajuste do Auxílio-Alimentação não acarretará impactos na remuneração de contribuição dos servidores ao Iperon".

Fluxo processual	Id SEI	Observação
Parecer Jurídico PGE - SEPOG	0064113490	Parecer nº 140/2025/PGE-SEPOG - Pelo exposto, a Procuradoria-Geral do Estado junto a Secretaria de Estado opina pela legalidade da proposta de reajuste do auxílio-alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SEDUC, desde que observadas as análises técnicas que instruem o processo.
Simulação da Folha em ambiente de teste pela SEGEP	0064268692 , 0064463907	
Análise da LRF	0064466054	A análise técnica da proposta de Projeto de Lei para a implantação do auxílio alimentação da SEDUC foi realizada em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O estudo do impacto orçamentário e financeiro, abrangendo o exercício em vigor (2025) e os dois subsequentes (2026 e 2027), demonstra que a despesa projetada atende aos requisitos por redução permanente de despesa e aumento de receita da fonte 550, conforme demonstrado pela SEDUC e ratificado pela SEFIN , conforme detalhado nos itens 6 e 7 desta Análise Técnica, porém não consta a declaração orçamentária e financeira para o ano de 2025. No restante, constata-se que a unidade cumpre os requisitos orçamentários para o pleito, e diante deste cenário não se vislumbra óbice orçamentário para prosseguimento do pleito , ficando pendente apenas a apreciação da PGE para depois ser deliberado na Mesa de Negociação Permanente.
Declaração de Adequação Financeira (DAF)	0064854150	
Análise de Conformidade da DAF.	0064909634	CONSTA nos autos a declaração do ordenador da despesa (0064854150), no qual o aumento possui adequação orçamentária e financeira a contar de setembro/2025 com o valor total de R\$ 19.361.334,07 (dezenove milhões, trezentos e sessenta e um mil trezentos e trinta e quatro reais e sete centavos) . Contudo, a declaração fica condicionada à aprovação do projeto de lei que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que ainda está em tramitação, SEI 0035.000368/2024-56. Após analisado os dados apresentados, considerando que o valor de impacto apresentado pela unidade é superior ao apresentado pela SEGEP, não se identifica óbice para o prosseguimento do processo, constata-se que a unidade cumpre os requisitos orçamentários para o pleito, e diante deste cenário não se vislumbra óbice orçamentário ao seu prosseguimento .

Conclusão:

- (x) Todos os itens foram atendidos e o processo pode ser encaminhado para emissão de Parecer Conclusivo da PGE.
- () Existem pendências a serem resolvidas antes do encaminhamento.

- Pendências identificadas: _____ não se aplica _____
- Responsáveis pela regularização: _____ não se aplica _____
- Prazo para solução: _____ não se aplica _____

Responsável pela verificação: Ana Cláudia Sales Pinheiro - Secretária Executiva



ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO

Secretária Executiva da Mesa de Negociação Permanente



Documento assinado eletronicamente por **ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO, Analista**, em 01/10/2025, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064397392** e o código CRC **FCEF6CB1**.



RONDÔNIA



Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria - GOV

Mesa de Negociação Permanente - GOV-MENP

ATA DE REUNIÃO

Aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2025, às 09:00h, reuniram-se na sala de reuniões da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, a Sra. **Beatriz Basílio Mendes**, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e Presidente da MENP; o **Dr. Brunno Correa Borges**, Procurador Geral Adjunto do Estado; o **Sr. Irving Borges Vitorino**, Assessor da Casa Civil; o **Cel Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoal; o **Sr. Jurandir Cláudio D'adda**, Contador Geral do Estado; **Sra. Luana Luiza Gonçalves de Abreu**, Contadora Geral Adjunta do Estado; o **Dr. Franco Maegaki Ono**, Secretário de Estado de Finanças Adjunto; o **Sr. Tiago Cordeiro Nogueira**, Presidente do IPERON; **Sr. Delner do Carmo Azevedo**, Diretor de Administração e Finanças do IPERON, conforme lista anexa (0064954392). A presidente da mesa, Sra. Beatriz Basílio Mendes, deu início a reunião cumprimentando os presentes e apresentando a pauta, composta pelos processos que seriam objeto de deliberação na presente reunião, em seguida passou a palavra ao **Sr. Jurandir Cláudio D'adda**, Contador Geral do Estado e a **Sra. Luana Luiza Gonçalves de Abreu**, Contadora Geral Adjunta do Estado que apresentaram informações sobre os processos em andamento da MENP, destacando que as aprovações poderiam impactar o controle de despesas com pessoal, podendo ultrapassar os limites prudenciais estabelecidos na LRF. Em continuidade aos trabalhos iniciou-se a apreciação e deliberação dos seguintes processos: **1. 0035.004346/2025-46** que trata da Proposta de alteração da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, institui o Auxílio-Deslocamento e dá outras providências. Considerando a recomendação realizada na Análise nº 1/2025/IPERON-DAF (0064918059) em relação a alteração da redação do dispositivo atinente à extensão e à aplicabilidade da proposta, de modo a consignar, de forma inequívoca, a quais órgãos e entidades se destina o Auxílio-Deslocamento, evitando-se interpretações que possam gerar sobreposição normativa ou aplicação indevida a entes autônomos já regidos por disciplina legal específica, ficou deliberado que, por se tratar de questão de técnica legislativa, a Procuradoria Geral do Estado fará os ajustes necessários na minuta do projeto de lei. O ajuste visa esclarecer que o benefício do Auxílio-Deslocamento será devido aos servidores militares, à EMATER e às entidades indiretas, incluindo ressalvas quanto às disposições previstas em legislações específicas. Com a palavra, a Sra. Beatriz destacou que o processo seguiu os trâmites necessários e obteve as manifestações sobre análises técnicas favoráveis nestes moldes, colocado em votação a proposta foi aprovada por unanimidade, condicionado ao ajuste da minuta. **2. 0029.034859/2025-61** proposta de realização de concurso público para o cargo de Professor Classe C, habilitados em áreas específicas, coordenador pedagógico e orientador educacional ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Com a palavra, a presidente destacou que o processo seguiu os trâmites necessários e obteve as análises e manifestações técnicas favoráveis nestes moldes, colocado em votação a proposta foi aprovada por unanimidade. **3. 0029.043600/2025-19** trata de Projeto de Lei que institui o Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e revoga o dispositivo da Lei Complementar nº 680 de 07 de Setembro de 2012, a Sra. Beatriz destacou que o processo seguiu os trâmites necessários e obteve as análises e manifestações técnicas favoráveis e, na sequência foi colado em votação pela Presidente da Menp e todos os membros aprovaram a proposta. **4. 0029.039149/2025-27** trata de proposta de Concurso Público para Provimento de vagas para Técnicos Educacionais Nível II - Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, a presidente destacou que o processo seguiu os trâmites necessários e obteve as

análises e manifestações técnicas favoráveis nestes moldes, colocado em votação a proposta foi aprovada por unanimidade. **5. 0005.001160/2023-21** Proposta de Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, a Sra. Beatriz destacou que o processo seguiu os trâmites necessários e obteve as análises e manifestações técnicas favoráveis ressaltando que está detalhado na alteração da LDO/2025 encaminhada para a ALE, deu prosseguimento do projeto de lei, nestes moldes, colocado em votação a proposta foi aprovada por unanimidade. **6. 0016.005038/2024-85** – Proposta que altera dispositivos da Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021, e da Lei Complementar n. 746, de 16 de dezembro de 2013, no qual dispõe sobre a Consolidação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia e sobre a reestruturação e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do IPERON/RO, respectivamente. A presidente destacou que o processo seguiu os trâmites necessários e obteve as manifestações técnicas favoráveis. Entretanto, durante a reunião, registrou-se manifestações contrárias de todos os membros, exceto do presidente do IPERON, em referente pontualmente ao aumento das jetons constantes na proposta, sob o argumento de que outras iniciativas semelhantes já haviam sido rejeitadas anteriormente, de que não seria o momento politicamente adequado para tal reajuste e de que a medida poderia gerar repercussões negativas quanto à imagem governamental e à coerência das decisões administrativas. Enfatizou-se ainda que a concessão de aumento no atual contexto político, com indicativo de greve por algumas categorias, poderia fragilizar a credibilidade da gestão frente aos órgãos de controle e à sociedade, sobretudo diante da atual conjuntura fiscal do Estado. Os membros entenderam que o aumento proposto era excessivo e que os valores atualmente praticados já se mostram compatíveis e justos. Dessa forma, ao ser colocada em votação, o Presidente do IPERON declarou-se impedido de manifestação por se tratar de interesse direto do Instituto, e os demais membros deliberaram pela continuidade do pleito, com a devida supressão dos dispositivos relativos ao aumento das jetons na minuta do projeto de lei. Assim, ficou definido que a Secretaria da MENP realizará os ajustes necessários na referida minuta. **DELIBERAÇÕES:** A reunião foi encerrada após a deliberação de todos os processos, com a confirmação da aprovação das propostas discutidas. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual, para constar, eu, **Ana Cláudia Sales Pinheiro**, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que, lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.

Beatriz Basílio Mendes

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Presidente da MENP

Brunno Correa Borges

Procurador Geral Adjunto de Estado - PGE

Delner Do Carmo Azevedo

Diretor de Administração e Finanças do IPERON

Franco Maegaki Ono

Secretário Adjunto de Estado de Finanças - SEFIN

Irving Borges Vitorino

Assessor da Casa-Civil

Representante Casa-Civil

Jurandir Cláudio Dadda

Contador Geral do Estado



Luana Luiza Gonçalves de Abreu Hey

Contadora Geral Adjunta



Sílvio Luiz Rodrigues da Silva

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

Tiago Cordeiro Nogueira

Presidente do IPERON



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Basilio Mendes, Secretário(a)**, em 02/10/2025, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Superintendente**, em 02/10/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente**, em 02/10/2025, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Delner do Carmo Azevedo, Diretor(a)**, em 02/10/2025, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 02/10/2025, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 02/10/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **IRVING BORGES VITORINO, Diretor(a) Executivo(a)**, em 02/10/2025, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral**, em 02/10/2025, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luana Luiza Goncalves de Abreu Hey, Contador(a) Geral Adjunto**, em 02/10/2025, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO, Analista, em 06/10/2025, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064938142** e o código CRC **86081854**.

Referência: Processo nº 0014.000351/2025-28

SEI nº 0064938142





RONDÔNIA



Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria - GOV

Mesa de Negociação Permanente - GOV-MENP

Ofício nº 11421/2025/GOV-MENP

Ao Excelentíssimo Senhor

ELIAS RESENDE

Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia

À Excelentíssima Senhora

SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA

Diretora Técnica Legislativa

Assunto: Encaminhamento de proposta aprovada pela MENP – Projeto de Lei Complementar que institui o Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012

Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, informamos que o Projeto de Lei, tratado nos autos do Processo SEI nº 0029.043600/2025-19, proposto pela Secretaria de Estado da Educação, foi aprovado por unanimidade pelos membros da Mesa de Negociação Permanente – MENP, durante a reunião realizada em 30 de setembro de 2025, conforme registrado na Ata MENP 30SET2025 (0065076481).

Durante o período de negociação com a categoria, ficou acordado que o aumento do auxílio-alimentação seria concedido a partir de setembro de 2025. Nesse sentido, verifica-se a necessidade de ajuste da Minuta de Projeto de Lei 0063648494 para incluir dispositivo que autorize o pagamento retroativo a setembro de 2025.

Entretanto, destaca-se que o Art. 44 da Lei nº 5.832, de 16 de julho de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025, estabelece que:

"O Projeto de Lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da Lei ou da sua plena eficácia."

Diante da especificidade do caso e da necessidade de respaldo jurídico quanto à possibilidade de incluir previsão expressa em lei para pagamento retroativo, sugerimos a apreciação da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Superados os pontos acima, a matéria encontra-se apta a prosseguir, nos termos da Portaria nº 58/2025 e do Decreto nº 29.716, de 27 de novembro de 2024.

Respeitosamente,



Beatriz Basílio Mendes
Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Presidente da MENP



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Basilio Mendes, Secretário(a)**, em 06/10/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0065076623** e o código CRC **4AFDDB0B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0029.043600/2025-19

SEI nº 0065076623



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 233/2025/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta: Projeto de Lei Complementar (ID: 0065197604)

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade de Projeto de Lei Complementar constante da minuta de ID: 0065197604.
- 1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: *"Institui o auxílio-alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Seduc e altera dispositivo da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012."*
- 1.3. Em resumo, a minuta do Projeto de Lei Complementar trata sobre a instituição do auxílio alimentação para os servidores lotados e em efetivo exercício, no âmbito da SEDUC, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) mensais, com a finalidade de subsidiar despesas com alimentação, com efeitos a contar de 1º de setembro de 2025. Por sua vez, a Lei Complementar nº 680/2012 que *"dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências."*
- 1.4. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: *"A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo"*.
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS



Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF). Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

(...)

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º desta Constituição;

3.6. No caso concreto, a minuta de Projeto de Lei Complementar em análise institui o auxílio alimentação para os servidores lotados e em efetivo exercício, no âmbito da SEDUC, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) mensais, com a finalidade de subsidiar despesas com alimentação, com efeitos a contar de 1º de setembro de 2025.

3.7. Vejamos o texto integral da proposição:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, destinado aos servidores lotados e em efetivo exercício, no âmbito do Secretariado de Estado da Educação - Seduc, com a finalidade de subsidiar despesas com alimentação.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação que trata o *caput* possui natureza indenizatória, será concedido em pecúnia, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º terá sua concessão regulamentada mediante decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, desde que haja previsão e disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º O art. 77, *caput*, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.77.

III -

a) auxílio-alimentação, instituído por legislação específica.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de setembro de 2025.

3.8. Note-se que, ao tratar de majoração do auxílio alimentação, passando do valor de R\$ 253,46 (Duzentos e cinquenta e três e quarenta e seis centavos) para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o projeto de lei perfaz hipótese de matéria de disposição sobre o aumento da remuneração dos servidores públicos do estado, bem como em sua organização e funcionamento, inscrevendo-se na competência privativa do Chefe do Executivo e alinhando-se perfeitamente às normas constitucionais apontadas no item 3.5, acima.

3.9. Ademais disso, ao tratar de incremento de despesa, cinge-se ao caso concreto a previsão contida no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF/88), que assim dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

3.10. Na hipótese de ausência do respectivo estudo de efetivo impacto, a proposta se encontraria maculada por inconstitucionalidade formal, conforme se atesta nos seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Rondônia. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriedade. Artigo 113 do ADCT. Alcance. União e demais entes federativos. Inconstitucionalidade formal. Conhecimento parcial. Precedência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercutiu no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes: Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. Precedentes: 3. In caso, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Rondônia, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreende-se que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal. 4. e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do ITERAIMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação

dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc*, a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO Dle-s/1h DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, violou o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) – exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A **Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos**. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dle-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

3.11.

Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia perfilhou igual entendimento, conforme se extrai da ementa a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. **Impacto financeiro-orçamentário. Art. 113 da ADCT.** Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional a lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. 3. **A aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade**. 4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804954-67.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, publ. em 07.12.2023) (grifo nosso).

3.12.

A criação de um auxílio-alimentação com valor de R\$ 500,00 mensais configura aumento de despesa de pessoal, sendo considerada uma **despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC)**, pois deriva de lei e fixará uma obrigação de execução por um período superior a dois exercícios.

3.13.

Nesse sentido, dispõe a lei de responsabilidade fiscal no art. 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesas, deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

3.14.

Nessa toada, ainda que as verbas indenizatórias, por sua natureza, fiquem fora do que a LRF define, em seu art. 18, como despesa de pessoal, tal constatação não afasta o regramento do art. 17, mais genérico e, portanto, aplicável à hipótese, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

3.15.

do ADCT.

3.16.

Outrossim, deve-se ressaltar que, quanto à necessidade de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sequer é exigido que a despesa tenha caráter continuado, por força do que passou a dispor, a partir da EC n. 95/2016, ao já mencionado art. 113

Nessa senda, colaciono o entendimento do **Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia** na consulta sobre a natureza jurídica de verbas remuneratórias e enquadramento legal das verbas indenizatórias perante a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Assim sendo, em resposta ao questionamento trazido à baila pelo presente expediente, **não restam dúvidas acerca da natureza de despesa continuada de caráter obrigatório das verbas indenizatórias que, portanto, deverão atender aos seguintes requisitos:** i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §2º, 3º e 4º, da LRF).

Quanto ao último requisito, importante destacar que o aumento permanente de receita é obtido pela elevação de alíquotas, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 17, §3º, da LRF); já a redução permanente de despesa é alcançável mediante a exclusão de despesas orçamentárias que não apresentem caráter obrigatório.

A demonstração de tais elementos, como preceitua o art. 17, §4º, da LRF, deve ser acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, de forma a conferir maior transparência à estimativa do referido impacto.

Outrossim, tais despesas também devem estar de acordo com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em favor do princípio do planejamento orçamentário.

Como se vê da exegese do art. 17, §5º, da LRF, essas exigências constituem condição de eficácia da execução das respectivas despesas, tendo em vista que sua não implementação impede a realização dos gastos pelo ente público.

Diante de todo o exposto, resta evidente que as verbas indenizatórias, por sua natureza de despesas obrigatórias de caráter continuado, estão sujeitas ao rigoroso cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal entendimento é corroborado por sólida doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas, que enfatizam a necessidade de estimativa trienal do impacto orçamentário, demonstração da origem dos recursos para o custeio e comprovação de que tais despesas não afetarão as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa. Portanto, qualquer ato normativo que crie ou majorare essas verbas deve observar estritamente esses preceitos, garantindo a transparência e a responsabilidade na gestão fiscal.

(PARECER N.º 0066/2024-GPGMPC) (l)



3.17. **Note-se que houve juntada da estimativa de impacto financeiro-orçamentário nos presentes autos (id: 0064264054), a declaração de adequação orçamentária (id: 0064854150), bem como a demonstração da origem de recurso conforme apresentado nos autos, especialmente no Estudo Técnico do Reajuste do Auxílio Alimentação (0064264053) e informação 9 (0064334250), o que supre a exigência expressa do art. 113 do ADCT e do art. 117 da LRF.**

3.18. **No entanto, a declaração fica condicionada à aprovação do projeto de lei que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que ainda está em tramitação, SEI 0035.000368/2024-56, e a demonstração da origem dos recursos para seu custeio também fica condicionada à aprovação do projeto de lei que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que ainda está em tramitação, SEI 0035.000368/2024-56 e 0035.001035/2025-25, conforme posicionado na Análise Técnica nº 391/2025 da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG (id: 0064909634):**

da análise

Cumprе ressaltar que esta Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog por meio da Análise Técnica 362/2025/SEPOG-GPG (0064466054) se manifestou nos presentes autos com alguns apontamentos a serem sanados. Após acostado alguns documentos, essa Secretaria retornou os autos para nova realíse.

Documentos objetos da análise:

Anexo Simulação Por Verba Seduc Alimentação 500,00 (0064268692);

Estudo Técnico do Reajuste do Auxílio Alimentação (0064264053);

Planilha de estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (0064264054);

Comprovante Redução de despesas com locação de imóveis (0064324609);

Comprovante Não renovação da contratação de internet móvel (0064324752);

Declaração (0064854150).

Quanto ao pleito pretendido, trazemos as seguintes observações:

CONSTA os estudos de impacto e premissas de cálculo (Estudo Técnico do Reajuste do Auxílio Alimentação (0064264053) e Informação 9 (0064334250);

CONSTA a demonstração da origem de recurso conforme apresentado nos autos, especialmente no Estudo Técnico do Reajuste do Auxílio Alimentação (0064264053) e Informação 9 (0064334250);

CONSTA nos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (Planilha de estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (0064264054)).

CONSTA os autos a declaração do ordenador da despesa (0064854150), no qual o aumento possui adequação orçamentária e financeira a contar de setembro/2025 com o valor total de R\$ 19.361.334,07 (dezenove milhões, trezentos e sessenta e um mil trezentos e trinta e quatro reais e sete centavos). Contudo, a declaração fica condicionada à aprovação do projeto de lei que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que ainda está em tramitação, SEI 0035.000368/2024-56.

CONSTA a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, também fica condicionada à aprovação do projeto de lei que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que ainda está em tramitação, SEI 0035.000368/2024-56 e 0035.001035/2025-25 em seu Demonstrativo 8 do Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e de 2026; no quadro Margem de Expansão para Despesas Obrigatórias de Caráter Continuidade.

CONSTA a manifestação da COGES, Ofício nº4543/2025/COGES-NC (0063798794), referente à projeção de impacto no limite da Despesa com Pessoal de acordo com a Instrução Normativa nº 07/2022/COGES-GAB^[4] apresentada pela , que concluiu que:

Ademais, cumpre destacar, mesmo que referido auxílio não interfira nos índices da Despesa com Pessoal, é importante alertar sobre a crescente tendência de que as verbas indenizatórias, inclusive auxílio alimentação, caso sejam consideradas como remuneração para fins de apuração dos índices constitucionais aplicados à saúde e à educação, esse mesmo entendimento também deverá ser aplicado para a despesa com pessoal. Tal entendimento está em consonância com as diretrizes estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª edição, e caso seja adotado, deverá haver a mesma consideração no cálculo da despesa com pessoal, neste caso, haverá majoração da despesa com pessoal.

Contudo, ressalta-se que para o presente momento a concessão do referido benefício, desde que observados os limites orçamentários e os critérios legais, não impacta os limites estabelecidos pelos arts. 19 e 20 da LRF, tampouco implica infringência à disciplina fiscal imposta aos entes subnacionais.

CONSTA a manifestação da SEFIN/RO por meio da Nota Técnica Nº 101/2025/SEFIN-GEOP (0064192829) e Despacho (0064489883), no qual ratifica as informações da SEDUC sobre as receitas da fonte 550:

Diante do exposto, a SEFIN ratifica as informações constantes da Informação nº 9/2025/SEDUC-APDO (SEI nº 0064334250), reconhecendo que:

A metodologia utilizada pela SEDUC para previsão da receita da Fonte de Recurso 550 encontra respaldo nas normas vigentes e é tecnicamente adequada.

Reconhece-se a consistência técnica dos dados apresentados pela SEDUC. Por se tratarem de estimativas, são naturalmente sujeitas a oscilações. Ainda que a arrecadação individual de Rondônia não integre o critério de rateio, o desempenho agregado da arrecadação das demais unidades federativas pode alterar o montante a ser repassado ao Estado. Soma-se a isso a possibilidade de variação negativa do número de matrículas escolares do Estado de Rondônia, cuja previsibilidade não consta no estudo da SEDUC, mas que também impacta os valores projetados. Recomenda-se, portanto, monitoramento contínuo da execução orçamentária e financeira, nos termos da legislação aplicável.

CONSTA a manifestação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON por meio do Ofício 5284/2025/IPERON-PRES (0064046822), quanto ao possível impacto atuarial - Parecer de Impacto Atuarial (0063950618). No qual informa que o auxílio-alimentação não se incorpora aos proventos de aposentadoria, conforme citação abaixo:

Em análise à proposta em questão, conforme delineado no Despacho IPERON-COPLAG de id. 0063950722, "observou-se que a instituição do reajuste do Auxílio-Alimentação, fixado em R\$ 500,00 mensais, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), possui caráter indenizatório e não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria. A atuação esclarece ainda que como a indenização do reajuste do Auxílio-Alimentação não acarretará impactos na remuneração de contribuição dos servidores ao Iperon".

Nesse contexto, verifico que a referida proposta não reflete nos benefícios previdenciários, o que afasta qualquer repercussão no plano de custeio do RPPS, conforme delineado no parecer atuarial de id. 0063950618.

Desse modo, sirvo-me do presente para **encaminhar** o parecer de impacto atuarial contratado por este Instituto.

Especificamente quanto à análise das planilhas da SEGEF - Anexo Simulação Por Verba Seduc Alimentação 500,00 (0064268692), nota-se que ao filtrar a verba 990 "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO", no valor de R\$ 500,00, obtém-se o total de 9.037.000,00 reais de projeção de gasto mensal com a natureza de despesa, com um total de impacto mensal de R\$ 4.455.963,96 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil novecentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos). Para encontrar o número de servidores simulados, basta realizar a divisão do gasto total pelo valor da verba, encontrando o valor de 18.074 servidores (efetivos e temporários). Esse número é 364 servidores a menos do que foi apresentado pela SEDUC no Estudo Técnico do Reajuste do Auxílio Alimentação (0064264053). Considerando que o levantamento da SEDUC apresenta uma margem superior, entende-se razoável adotar como referência os estudos elaborados pela própria SEDUC, uma vez que refletem com maior precisão o quantitativo potencial de beneficiários.

Empreendida a análise, passamos à conclusão.

CONCLUSÃO

Após analisado os dados apresentados, considerando que o valor de impacto apresentado pela unidade é superior ao apresentado pela SEGEF, não se identifica óbice para o prosseguimento do processo, constata-se que a unidade cumpre os requisitos orçamentários para o pleito, e diante deste cenário **não se vislumbra óbice orçamentário ao seu prosseguimento.**

3.19. Nesse aspecto, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a proposta encontra-se em consonância com o regular exercício da competência prevista nas alíneas "b" e "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, restando configurada a **higidez formal** da proposta.

4. O EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.



4.2. Note-se que, como já dito, a minuta do projeto de lei propõe a majoração do auxílio alimentação para os servidores lotados e em efetivo exercício, no âmbito da SEDUC, por intermédio da instituição do auxílio alimentação no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) mensais, com a finalidade de subsidiar despesas com alimentação, com efeitos a contar de 1º de setembro de 2025, e propõe a alteração da Lei Complementar nº 680/2012.

4.3. Nesse ponto, extrai-se da minuta de mensagem de id 0065173726 a seguinte justificativa para a propositura:

[...]

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre o reajuste do Auxílio-Alimentação concedido aos servidores da Secretaria de Estado da Educação – Seduc e dá outras providências".

Nobres Parlamentares, o Governo do Estado de Rondônia, comprometido com a valorização do servidor público e com a consolidação de políticas que reconheçam o papel essencial dos profissionais da Educação, encaminha o presente Projeto de Lei que propõe o reajuste do Auxílio-Alimentação, instituído pela Lei Complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, que alterou a Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, o Auxílio-Alimentação foi fixado no valor de R\$ 253,46 e mantido inalterado desde a sua criação. Passados quase dez anos, o benefício encontra-se defasado em relação à variação dos preços e ao custo de vida, o que compromete seu propósito de contribuir para o custeio das despesas alimentares dos servidores.

Diante desse cenário, a presente proposta tem por finalidade corrigir a defasagem histórica do benefício, assegurando sua recomposição real e justa, em consonância com a política de valorização funcional e de reconhecimento aos profissionais da educação pública estadual. O novo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) foi definido com base em estudo técnico elaborado pela Secretaria de Estado da Educação.

O reajuste alcança 18.438 servidores ativos da Secretaria de Estado da Educação, abrangendo profissionais de diferentes categorias que atuam nas unidades escolares e nos setores administrativos da rede pública estadual. Ressalta-se que o benefício, de natureza indenizatória e concedido em pecúnia, observa as condições estabelecidas na minuta do projeto, não integrando a remuneração do servidor nem sofrendo incidências tributária ou previdenciária, conforme previsto na Lei Complementar proposta.

O impacto orçamentário e financeiro, decorrente da proposta, foi devidamente estimado e encontra-se detalhado no Estudo Técnico do Reajuste do Auxílio-Alimentação, elaborado em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O referido estudo, que acompanha esta Mensagem, comprova a compatibilidade da medida com o equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado.

As estimativas orçamentárias e financeiras também evidenciam o atendimento ao índice constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com as análises técnicas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – Sepog, da Contabilidade Geral do Estado – CGES, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e da Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP, não havendo impedimento de ordem orçamentária para o prosseguimento do pleito.

A atualização do Auxílio-Alimentação representa uma ação concreta de valorização aos servidores da Educação, reafirmando o compromisso do Governo do Estado de Rondônia com a valorização do serviço público e com o reconhecimento dos profissionais que integram a rede estadual de ensino. O Governo reconhece que os servidores da Educação merecem avanços ainda maiores; contudo, em observância ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o valor ora proposto de R\$ 500,00 (quinhentos reais) representa o limite possível de ampliação até a presente data, assegurando equilíbrio entre a valorização do servidor e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

4.4.

Com relação aos impactos financeiros-orçamentários da propositura, o feito foi instruído com os seguintes documentos:

- Planilha de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (ID: 0064264054)
- Declaração do ordenado de despesa de adequação orçamentária e financeira (Id: 0064854150)





RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional - SEDUC-APDO

DECLARAÇÃO

Código da U.E. 16.01	Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação	Processo nº: 0029.055500/2025-19	Sector Demandante: Coordenadoria de Planejamento e Orçamento
----------------------	---	----------------------------------	--

Discriminação da Despesa

Declaramos, para os fins previstos no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, quanto à necessidade de majoração do auxílio - alimentação dos servidores da Secretaria de Estado da Educação, passando do valor de R\$ 253,46 para R\$ 500,00, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, previstos no Anexo II da Lei Complementar nº 995, de 20 de setembro de 2017.

No tocante às despesas prévias considerando os dois próximos exercícios, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 16 da LRF, a despesa discriminada possui adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2025, Lei nº 5.982, de 29 de janeiro de 2025, em conformidade com o Plano Plurianual – PPA 2024–2027, Lei nº 5.981, de 29 de janeiro de 2025, bem como compatibilidade com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LOO), constante da Mensagem Governamental nº 237, protocolada na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO (SEI nº: 0064847928), a qual contempla a alteração necessária para viabilizar a presente despesa.

Outrossim, a disponibilidade dos respectivos valores está condicionada à aprovação da LDO e à efetivação dos remanejamentos orçamentários constantes nos Processos nº 0029.055500/2025-75 e nº 0029.055500/2025-10, destinados a adequar a previsão da Lei Orçamentária Anual – LOA 2025, em consonância com o Plano Plurianual – PPA 2024–2027.

Fonte de Recurso	Natureza de Despesa	Saldo Disponível	A suplementar	Total do Impacto
Programa de Trabalho				
12.122.1015.1490 - Realizar pagamento de Profissionais Temporários	339004	1.76.413,07	0,00	1.76.413,07
12.362.2156.1524 - Realizar Pagamentos de Profissionais Temporários do Ensino Fundamental	339004	2.499.232,78	243.695,35	2.742.928,13
12.362.2157.1579 - Realizar Pagamentos de Profissionais Temporários do Ensino Médio	339004	0,00	1.792.826,97	1.792.826,97
12.367.2156.1581 - Realizar Pagamentos de Profissionais Temporários da Educação Especial	339004	1.681.174,52	0,00	1.681.174,52
12.366.2158.1517 - Realizar Pagamentos de Profissionais Temporários da Educação de Jovens e Adultos (EJA)	339004	351.303,37	0,00	351.303,37
12.361.2158.1619 - Realizar Pagamentos de Profissionais Temporários da Educação Indígena no Ensino Fundamental	339004	0,00	285.537,13	285.537,13
12.362.2158.1622 - Realizar Pagamentos de Profissionais Temporários da Educação Indígena no Ensino Médio	339004	11.308,33	41.279,58	52.587,91
12.122.1015.2091 - Atender a Servidores com Auxílios	339046	884.120,90	987.117,70	1.871.238,60
12.361.2176.4095 - Remunerar Profissionais do Ensino Fundamental Séries Iniciais	339046	212.115,71	0,00	212.115,71
12.362.2157.4104 - Atender Servidores do Ensino Médio com Auxílios	339046	70.908,21	3.346.177,59	3.417.085,80
12.366.2158.4105 - Atender Servidores da Educação de Jovens e Adultos com Auxílios	339046	791.827,14	231.894,42	1.023.721,56
12.367.2158.4106 - Atender Servidores da Educação Especial com Auxílios	339046	1.339,64	524.749,33	526.088,97
12.361.2158.4107 - Atender Servidores da Educação Indígena Ensino Fundamental com Auxílios	339046	114.415,74	98.547,31	208.963,05
12.362.2158.4108 - Atender Servidores da Educação Indígena Ensino Médio com Auxílios	339046	41.005,54	0,00	41.005,54
12.361.2156.4109 - Atender Servidores do Ensino Fundamental com Auxílios	339046	2.878.579,91	2.098.662,33	4.977.242,24
Total		9.710.742,98	9.650.989,21	19.361.732,19

Nota: Os valores apresentados nesta declaração podem divergir dos constantes no estudo de impacto orçamentário - financeiro, tendo em vista que, no estudo, a projeção considerava o início da execução da despesa a partir de agosto de 2025, ao passo que a presente declaração contempla o início em setembro de 2025.

Porto Velho, 29 de setembro de 2025.

c) Conforme informado pela Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, no despacho de id: 0063950722 não foi necessário elaborar Parecer de estudo de Impacto Atuarial, conforme documento de id: 0063950618

d) Nota Técnica nº 101/2025/SEFIN-GEOP id: 0064192829

[...]

6. CONCLUSÃO

Considerando as disposições legais, os dados orçamentários e as projeções de receita e despesa analisadas, conclui-se que:

Em relação a Fonte 550, por se tratar de uma receita cuja variação está diretamente associada a fatores do âmbito educacional, a SEDUC é a unidade que detém o conhecimento técnico necessário para estimar com maior precisão os valores vinculados à fonte, entendimento que já se reflete na própria LOA-2025, ao considerar os subsídios fornecidos pela pasta. Caso se entenda necessária a validação da metodologia utilizada, é fundamental que os elementos técnicos sejam formalmente encaminhados à SEFIN, a fim de possibilitar a devida apreciação e homologação das projeções, garantindo, assim, consistência e alinhamento institucional no processo orçamentário.

Mesmo com a demonstração de redução de despesa na Fonte 500 cobrindo em parte o aumento pretendido, é preciso cautela em relação ao acompanhamento da efetiva arrecadação da fonte, exigindo atenção quanto ao seu comportamento partir de setembro, com vistas ao cumprimento das metas físicas estabelecidas.

A análise da arrecadação da Fonte de Recursos 500 confirma o aumento permanente de receita previsto na LOO-2025. Caso a proposta em análise utilize esse incremento como fundamento, é necessário verificar a margem de expansão ainda disponível para 2025, considerando outras propostas já aprovadas ou em tramitação, como a comprometida pelos reajustes dos professores, bem como dos técnicos e analistas da SEDUC (processos 0029.024902/2023-18 e 0029.023382/2023-26). Para 2026, a estimativa de aumento da fonte de recursos 500, foi informada pela SEFIN à SEPOG para subsidiar a elaboração da LDO, devendo ser considerada em futuras proposições de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Cumprir observar que os efeitos decorrentes do reajuste salarial proposto não se restringem ao período 2025-2027. Ao contrário, incorporam-se de forma permanente à estrutura de despesas do Estado, considerando a natureza dinâmica e crescente dos gastos com pessoal. Tais despesas são continuamente pressionadas por fatores estruturais subsequentes, tais como: progressões funcionais, planos de cargos e salários, concessão e reajuste de benefícios, recomposição de vacâncias, expansão das atividades e ampliação dos serviços públicos.

Por fim, ressalta-se que esta manifestação possui caráter técnico e opinativo, estando sujeita à apreciação do Secretário de Estado de Finanças.

e) ata de reunião da Mesa de Negociação Permanente - GOV-MENP, de 30 de setembro de 2025 de id: 0065076481 dentre outras propostas, foi apreciada: 3.0029.043600/2025-19 trata de Projeto de Lei que institui o Auxílio Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e revoga o dispositivo da Lei Complementar nº 680 de 07 de Setembro de 2012, a Sra. Beatriz destacou que o processo seguiu os trâmites necessários e obteve as análises e manifestações técnicas favoráveis e, na sequência foi colado em votação pela Presidente da Menp e todos os membros aprovaram a proposta.

4.5. Verifica-se que a Procuradoria Geral do Estado junto à SEPOG exarou o Parecer nº 140/2025/PGE-SEPOG 0064113490, que opinou "pela legalidade da proposta de reajuste do auxílio-alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, desde que observadas as análises técnicas que instruem o processo". Interessa mencionar ainda que a PGE-SEPOG se manifestou da seguinte forma quanto aos efeitos financeiros retroativos:

A redação proposta encontra-se juridicamente adequada, respeita os limites da competência legislativa do Estado, e mantém coerência com os ditames da Constituição Federal, das Leis Federais e Estaduais, além de observar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência. Eventuais efeitos financeiros retroativos estão justificados pela obrigatoriedade de atualização anual prevista em lei federal e reproduzida na legislação estadual, havendo, portanto, respaldo legal e orçamentário. Dessa forma, observa-se o regular exercício da competência, concluindo-se pela higidez formal da proposta.

4.6. Ademais, cumpre registrar o teor do **Ofício nº 11.421/2025/GOV-MENP**, por meio do qual foram suscitados questionamentos acerca dos eventuais efeitos financeiros retroativos decorrentes da presente proposição, tendo em vista a disposição contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias que veda a atribuição de retroatividade a atos normativos que impliquem acréscimo de despesas com pessoal. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do referido expediente:

Cumprimentando-os cordalmente, informamos que o Projeto de Lei, tratado nos autos do Processo SEI nº 0029.043600/2025-19, proposto pela Secretaria de Estado da Educação, foi aprovado por unanimidade pelos membros da Mesa de Negociação Permanente – MENP, durante a reunião realizada em 30 de setembro de 2025, conforme registrado na Ata MENP-30SET2025 (0065076481). Durante o período de negociação com a categoria, ficou acordado que o aumento do auxílio-alimentação seria concedido a partir de setembro de 2025. Nesse sentido, verifica-se a necessidade de ajuste da Minuta de Projeto de Lei 0063648494 para incluir dispositivo que autorize o pagamento retroativo a setembro de 2025.

Entretanto, destaca-se que o Art. 44 da Lei nº 5.832, de 16 de julho de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025, estabelece que:

"o Projeto de Lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da Lei ou da sua plena eficácia."

Diante da especificidade do caso e da necessidade de respaldo jurídico quanto à possibilidade de incluir previsão expressa em lei para pagamento retroativo, sugerimos a apreciação da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Superados os pontos acima, a matéria encontra-se apta a prosseguir, nos termos da Portaria nº 58/2025 e do Decreto nº 29.716, de 27 de novembro de 2024.

4.7. A respeito disso, é necessário esclarecer que o auxílio alimentação constitui verba de natureza indenizatória e não integra o cômputo de despesa com pessoal. De acordo com o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal entende-se como despesa com pessoal o somatório dos gastos.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

4.8. Conforme ensina Abraham,^[2] as parcelas de natureza indenizatória, como o auxílio alimentação, não são consideradas despesa com pessoal:

Ficam de fora do rol das despesas com pessoal, e não devem ser computadas, além daquelas parcelas de cunho indenizatório, tais como diárias e ajudas de custo, as seguintes despesas (art. 19, § 1º, da LRF): a) de indenização por demissão de servidores ou empregados; b) relativas a incentivos à demissão voluntária; c) derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição, uma vez que a retribuição pecuniária a que têm direito os membros do Congresso Nacional, quando convocados para atuar na sessão legislativa extraordinária, terá cunho indenizatório.

4.9. Ainda sobre as indenizações, Hely Lopes Meirelles^[3] :

Indenizações - São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, 196 não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda.

4.10. Assim, as verbas indenizatórias não integram a despesa com pessoal referida no art. 44 da Lei nº 5.832, de 16 de julho de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025, o que permite o pagamento retroativo do auxílio alimentação, conforme negociação da MENP.

4.11. Portanto, salvo melhor juízo, não se verifica da proposta afronta aparente a comandos constitucionais.

4.12. Na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, tem-se computada a verificação especializada por parte da SEPOG, MENP, SEFIN, IPERON, e SEDUC acerca da viabilidade da proposição.

4.13. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações do IPERON, SEPOG, MENP, SEFIN, e SEDUC que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade dos Titulares das respectivas Pastas o que declarado e atestado nos autos.

4.14. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a fé pública de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.15. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a SEPOG, MENP, SEFIN e IPERON por se tratar de matéria orçamentária-financeira e de incremento de despesa.

4.16. Quanto ao mérito, compete a Casa Civil apreciar a viabilidade do encaminhamento, eis que, nos termos do artigo 93 da LC nº 965/2017, "a Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os

Poderes e na gestão administrativa, as atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de encerrar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.088, de 15/4/2021)".

Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover o que se sugere, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo e legislativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes à legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

Diante do exposto, com relação à matéria aqui tratada, certo é que não há qualquer conteúdo da minuta de projeto de lei em análise que contrarie preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância às legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. No presente caso, **sem sugestões**.

6. DA CONCLUSÃO.

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** da minuta do Projeto de Lei Complementar (id: 0065230766 que "**institui o auxílio-alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Seduc e altera dispositivo da Lei Complementar n.º 680, de 7 de setembro de 2012.**"

6.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA
Procurador do Estado
Diretor da Procuradoria Setorial Junto à Casa Civil
Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023

- [1] https://tce-ro.tc.br/wp-content/uploads/2024/12/00934_24_Parecer_563.pdf
[2] ABRAHAM, Marcus. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada - 3ª Edição 2021. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.65.
[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016. pgs. 612/613



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 09/10/2025, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0065230766** e o código CRC **B2EB585E**.





RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI n.º 0029.043600/2025-19

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer n.º 233/2025/PGE-CASACIVIL (id 0065230766), pelos seus próprios fundamentos.

Em complemento, ressalto que o Procurador-Geral do Estado já assentou a possibilidade jurídica de valores retroativos quando da análise de minuta de projeto de lei que previa o auxílio-deslocamento, conforme Parecer n.º 4/2025/PGE-GABADJ (id. 0065160269), *vide*:

Do exposto, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, OPINA e ORIENTA:

- a) Pela possibilidade de criação de leis com efeitos retroativos, desde que i) haja previsão expressa e ii) respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- b) A verba de natureza indenizatória a ser instituída não se enquadra como despesa de pessoal, motivo pelo qual não atrai a vedação prevista no art. 44 da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) A atribuição de efeitos retroativos não afasta a necessidade de análise das implicações orçamentárias e financeiras referentes ao período alcançado.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB n.º 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES**, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado, em 10/10/2025, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0065281848** e o código CRC **5EA171F2**.